



Número: **0830734-83.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 72.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS (AUTOR)	FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO (ADVOGADO) THAISA MARA DOS ANJOS LIMA (ADVOGADO)
MARIBEL DE SOUZA AMENGUAL (REPRESENTANTE)	FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO (ADVOGADO) THAISA MARA DOS ANJOS LIMA (ADVOGADO)
CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES I (REU)	
MARCUS VINICIUS A HOLANDA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46677 732	04/08/2021 23:07	Petição Inicial	Petição Inicial
46678 090	04/08/2021 23:07	Petição inicial Condomínio dos Ipês.	Outros Documentos
46678 507	04/08/2021 23:07	2-CNPJ em 02 12 18	Documento de Identificação
46678 511	04/08/2021 23:07	1-Estatuto SOS ANIMAIS e PLANTAS-24 11 17	Documento de Identificação
46678 514	04/08/2021 23:07	2-Ata posse nova diretoria-24 11 17	Documento de Identificação
46679 357	04/08/2021 23:07	PROCURAÇÃO GATOS	Procuração
46679 372	04/08/2021 23:07	PROCURAÇÃO INSTITUTO SOS ANIMAIS E PLANTAS	Procuração
46682 383	04/08/2021 23:07	FOTOS GATOS COMUNITÁRIOS RESIDENTES NO CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPES	Documento de Identificação
46685 942	04/08/2021 23:07	APÓS INSURGÊNCIA DE UMA ÚNICA MORADORA, INICIOU-SE A PERSEGUIÇÃO AOS FELINOS	Documento de Comprovação
46683 249	04/08/2021 23:07	COMUNICADOS/MEMORANDOS - PROIBIÇÃO DE ALIMENTAR GATOS COMUNITÁRIOS	Documento de Comprovação
46684 669	04/08/2021 23:07	COMUNICADOS/MEMORANDOS 'PROIBIÇÃO DE ALIMENTAR GATOS COMUNITÁRIOS 2	Documento de Comprovação
46686 522	04/08/2021 23:07	PRINTS DE CONVERSAS COM O SÍNDICO MARCUS VINICIUS	Documento de Comprovação
46683 289	04/08/2021 23:07	OFÍCIO NEJA COM ESCLARECIMENTOS LEGAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO PELOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS	Documento de Comprovação
46683 256	04/08/2021 23:07	CUIDADOS MÉDICO- VETERINÁRIOS CUSTEADOS POR MORADORES	Documento de Comprovação
46683 281	04/08/2021 23:07	PRIMEIRO BOLETIM DE OCORRÊNCIAS SRA ROSA	Documento de Comprovação
46686 508	04/08/2021 23:07	SEGUNDO E TERCEIRO BOLETINS DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação

46683 252	04/08/2021 23:07	<u>DEPOIMENTO EM DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE MORADORA RENATA</u>	Documento de Comprovação
46684 657	04/08/2021 23:07	<u>FOTOS DE QUANDO OS ANIMAIS VIVIAM NO CONDOMÍNIO SEM PROIBIÇÕES E CONSTRANGIMENTOS</u>	Documento de Comprovação
46686 539	04/08/2021 23:07	<u>FOTOS DEPOIS DA PROIBIÇÃO</u>	Documento de Comprovação
46686 541	04/08/2021 23:07	<u>PRINTS CONVERSAS ENTRE MORADORAS</u>	Documento de Comprovação
46686 544	04/08/2021 23:07	<u>ADVERTÊNCIA E MEMORANDO MORADORA RENATA</u>	Documento de Comprovação
46687 650	04/08/2021 23:07	<u>ATA CONSELHO CONSULTIVO SEM QUAISQUER MENÇÃO A CONCORDÂNCIA DE ALIMENTAÇÃO NO ESPAÇO PET</u>	Documento de Comprovação
46687 653	04/08/2021 23:07	<u>sentenca-praca-dos-gatos</u>	Documento Jurisprudência
46687 655	04/08/2021 23:07	<u>DECISÃO CÃO COMUNITÁRIO</u>	Documento Jurisprudência
46687 656	04/08/2021 23:07	<u>gatos comunitários</u>	Documento Jurisprudência
46687 665	04/08/2021 23:07	<u>DECISÃO LIMINAR GATOS COMUNITÁRIOS</u>	Documento Jurisprudência
46687 696	04/08/2021 23:07	<u>Decisao Concedida Alimentação Animais Comunitarios</u>	Documento Jurisprudência
46687 659	04/08/2021 23:07	<u>Notícia LIMINAR cadelas comunitárias</u>	Documento Jurisprudência
46687 672	04/08/2021 23:07	<u>NOTÍCIA ANIMAIS COMUNITÁROS</u>	Documento Jurisprudência
46687 980	04/08/2021 23:45	<u>Documento de Comprovação</u>	Documento de Comprovação
46687 981	04/08/2021 23:45	<u>SINDICO DANDO ORDEM A FUNCIONARIO PARA RETIRAR ALIMENTACAO</u>	Documento de Comprovação
46687 983	04/08/2021 23:45	<u>VIDEO FUNCIONARIO RETIRANDO ALIMENTACAO DE ANIMAIS</u>	Documento de Comprovação
46687 991	04/08/2021 23:45	<u>ARVORE SENDO SERRADA POR IMPLICANCIA COM OS GATOS</u>	Documento de Comprovação
46687 994	04/08/2021 23:45	<u>VIDEO GATOS NO LIXO APOS PROIBICAO</u>	Documento de Comprovação
46740 473	05/08/2021 18:27	<u>Outros Documentos</u>	Outros Documentos
46740 475	05/08/2021 18:27	<u>DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO MARIBEL AMENGUAL</u>	Documento de Identificação
46740 482	05/08/2021 18:27	<u>Comprovante Residencia Maribel Amengual</u>	Documento de Identificação
46922 189	11/08/2021 03:36	<u>Petição</u>	Petição
46922 190	11/08/2021 03:36	<u>Aditamento peticao 11 08 21</u>	Outros Documentos
46922 387	11/08/2021 03:36	<u>REGIMENTO Interno Cond. Ipes paginas I a 25</u>	Documento de Comprovação
46922 388	11/08/2021 03:36	<u>REGIMENTO Interno Cond. Ipes I paginas 25 a 50</u>	Documento de Comprovação
46922 389	11/08/2021 03:36	<u>novas advertencias</u>	Documento de Comprovação
46922 390	11/08/2021 03:36	<u>Convencao Cond. Ipes I</u>	Documento de Comprovação
46922 391	11/08/2021 03:36	<u>Decisao gato Frajola</u>	Documento Jurisprudência

EM ANEXO PETIÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.



Assinado eletronicamente por: THAISA MARA DOS ANJOS LIMA - 04/08/2021 23:03:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080423032665200000044339213>
Número do documento: 21080423032665200000044339213

Num. 46677732 - Pág. 1

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE*

MÃE DE TODOS, MOSTARDA, PRETINHA, ESCAMINHA, BUBUDA, GUERREIRO, WESLEY, PÉROLA, MEDROSO (BLOCO 9), JULIETE, ASSUSTADO, PRETA, ATLETA, APARECIDO, RAINHA, ESPOSO (BLOCO 5), DOIDA, BRANCA, ONCINHA, MARIA-FLOR, MATUTA e SOL (BLOCO 17), fotos anexadas, sujeitos de direitos não-humanos, da espécie *Felis catus*, gatos(as) sem raça definida, residentes e domiciliados(as) à Rua Professora Maria Esther Bezerra Mesquita, n.º 275, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP n.º 58028-700, neste ato assistidos em juízo, nos termos do § 3º do art. 2º do Decreto n.º 24.645/1934, pela entidade de proteção animal denominada **INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada e área de atuação de abrangência nacional, inscrita no CNPJ sob n.º 13.140.242/0001-22, com sede no município de João Pessoa/PB e foro na Rua Marino de Oliveira Luna, n.º 122, Jardim Oceania, CEP n.º 58037-572, telefone/whatsapp: (83) 98800-2643, neste ato representado pela sua Presidente **MARIBEL DE SOUZA AMENGUAL**, brasileira, casada, RG n.º 203.228.000.6, SSP/RS, CPF n.º 441.411.730-53, residente e domiciliada na Rua Marino de Oliveira Luna, n.º 122, Jardim Oceania, João Pessoa/PB, CEP n.º 58037-572, telefone/whatsapp n.º (83) 98800-2643, todos os litisconsortes representados judicialmente por seus advogados e procuradores **FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 19497-B, CPF n.º 314.940.484-34, residente e domiciliado na Av. Geraldo Costa, n.º 420, apto 1501-A, Manaíra, João Pessoa/PB, CEP n.º 58038-130, telefone/whatsapp (83) 99919-7604 e **THAÍSA MARA DOS ANJOS LIMA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o n.º 24.137, CPF n.º 057.982.684-89, residente e domiciliada à Rua Mirocem Cunha Lima, 967, apto 303, Bessa, João Pessoa/PB, CEP n.º 58035-020, telefone/whatsapp (83) 99822-7177, constituídos nos termos do instrumento de mandato em anexo, vem perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE* E OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (INDIVIDUAIS E COLETIVOS)

em face do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS I**, inscrito no CNPJ:



Assinado eletronicamente por: THAÍSA MARA DOS ANJOS LIMA - 04/08/2021 23:03:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080423032828300000044339571>
Número do documento: 21080423032828300000044339571

Num. 46678090 - Pág. 1

70.133.822/0001-26, com endereço à Rua Professora Maria Esther Bezerra Mesquita, n.º 275, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-700, e-mail condominiodospes1@hotmail.com, telephone/whatsapp: (83) 98802-8806, representado pelo síndico **MARCUS VINÍCIUS HOLANDA**, telephone/whatsapp: (83) 98886-8136, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – PRELIMINARMENTE

1.1 DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Os autores, animais não-humanos, por óbvio, não possuem recursos para custear o trâmite processual desta demanda, tampouco a **ONG INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS**, que lhes representa e que também atua em nome próprio, por ser entidade sem fins lucrativos, **conforme estatuto anexado**.

A ONG não aufera rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais e demais despesas do processo, mormente porque mantém trabalho social de amparo a animais de rua e de particulares retirados de situações de maus-tratos, cuja despesa onera os exauridos voluntários, atividade em que são destinados os parcós recursos obtidos junto a pessoas de boa vontade, razões pelas quais requer-se o deferimento do benefício da assistência judiciária, tudo com fundamento no inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 e, também, no art. 98 e seguintes do CPC.

1.2 DA CAPACIDADE DE SER PARTE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Para se enfrentar esse tema novo e promissor, é importante ter em consideração alguns pressupostos jurídicos básicos.

1.3 OS ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No que tange ao possível questionamento de os animais serem sujeito de direitos, vale destacar que uma atenta e contemporânea leitura constitucional já é suficiente para afirmar que os animais não são coisas, nem bens.

No momento em que a Carta Magna de 1988 proíbe qualquer **CRUELDADE** contra animais (parte final do inciso VII do § 1º do art. 225), destaca de forma implícita que esses seres possuem **senciência**, fato que gera um valor, qual seja, a **DIGNIDADE ANIMAL**. E como possuem dignidade própria, são sujeitos de direitos fundamentais.

Como se não bastasse – e a Constituição deveria bastar –, o direito positivo brasileiro já tratou de assentar que os animais são, efetivamente, sujeitos de direito.

Indo além, de acordo com a doutrina e legislação, em especial, o **Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba**, já se pode falar em direitos fundamentais de 4ª dimensão¹ para

¹ A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que os animais não são coisas (*tieresindkeinesachen*), protegidos por leis especiais (§285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que os animais são seres vivos dotados



animais não humanos, o que será melhor explanado nos pontos seguintes².

Por ora, vale ressaltar que o **Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba** reconhece, expressamente, o direito fundamental animal de ter as suas existências física e psíquica respeitadas (art. 5º, I).

Alicerça o direito positivo e a interpretação das normas jurídicas nacionais, uma expressiva gama de livros e de artigos doutrinários afirmado que animais são sujeitos de direitos.

Sob esse prisma, o respeitado doutrinador Vicente Ataide Junior³ arremata:

Isso se dá não apenas por definir condutas consideradas como cruéis (e, portanto, criminosas), mas principalmente por reconhecer a capacidade de ser parte dos animais (art. 2º, § 3º), do que se podem extrair consideráveis argumentos em prol da elevação do status jurídico dos animais para sujeitos de direitos, e não mais de bens, coisas ou objetos [...].

Faz-se necessário esclarecer que a disciplina legislativa do Direito Animal é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI e VIII da Constituição.⁴

Ainda, para o doutrinador Gary Francione, é imperioso enfrentar a questão dos direitos dos animais não-humanos a partir da necessidade de ampliação do rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, outorgando-lhes personalidade jurídica.⁵

Não há mais como negar, de acordo com a ordem jurídica nacional, que os animais são **sujeitos de direitos**.

1.4 LEGITIMIDADE ATIVA

de sensibilidade (*Les animaux sont des êtres vivants dotés de sensibilité*); na mesma linha do direito francês, mudou-se o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (art. 201º-B).

² ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do direito animal no Brasil. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, ano 2019, v. 8, n. 22, jan.-abr. 2019, p. 295-332. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/revista/19802/V/8>. Acesso em: 31 jul. 2021.

³ Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 02, p. 55, Mai-Ago 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502>. Acesso em: 30 jul. 2021.

⁴ O Direito animal, segundo a doutrina de Vicente de Paula Ataide Junior, pode ser entendido como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set./Dez. 2018. p. 50).

⁵ FRANCIONE, Gary. “Personhood, Property and Legal Competence”. In: The Great Ape Project. Paola Cavalieri and Peter Singer ed) New York: St. Martin, p.252. Segundo Eduardo Rabenhorst “Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente suscetível de contrair direitos e obrigações.”,



No que concerne ao possível questionamento sobre a legitimidade ativa dos **22 GATOS(AS)** na presente **Ação de Danos Morais** e **Obrigação de não fazer e de não fazer** com pedido de **Tutela de Urgência**, temos que numa sociedade que almeja ser **livre, justa e solidária** (art. 3º, I da CF/88), e em decorrência disso, comprometida com a garantia da liberdade e com a igualdade, as leis e jurisprudências evoluem – e devem evoluir – em consonância com o próprio avanço cultural e civilizacional. Nesse sentido, embora essa mudança costume ser lenta e vagarosa, as forças reformistas precisam prevalecer.

Ora! Se é vedada, constitucionalmente, a prática de crueldade em face de quaisquer animais, logo esses seres têm o **DIREITO** de não serem tratados com crueldade. É dizer, têm o direito a tratamento digno... Têm direito ao gozo – e correlata garantia pelo Estado – da dignidade animal!

Se o Diplomar Maior – e mais importante de um Estado de Direito Escrito como o é a República Federativa do Brasil – proibiu a prática de crueldade em face de quaisquer animais, é porque lhes outorgou o **DIREITO** a uma **VIDA DIGNA**, livre de dor e de sofrimento, pois um instrumento dessa monta não iria impor uma obrigação de não fazer ao Poder Público (art. 225, § 1º, VII, CF/88) se não identificasse a senciência inerente a esses seres e o consequente direito de serem tratados dignamente.

Sendo, nesse passo, reconhecido em nível constitucional que os animais não-humanos são sujeitos de direitos, importa destacar que todo **SUJEITO DE DIREITO** é dotado da **CAPACIDADE DE SER PARTE**, pois possui personalidade judiciária (a qual não se confunde com personalidade jurídica), haja vista que a ordem jurídica jamais iria atribuir determinado direito a um ser vivo (direito de não ser tratado com crueldade, ou seja, direito a um tratamento digno) se ele próprio não fosse o sujeito daquele direito ora outorgado e, ainda, não pudesse pleitear em juízo – como **parte** – a sua restauração quando violado ou, na impossibilidade, a indenização respectiva.

Assim é que, sendo os animais sujeitos de direitos, como efetivamente o são, possuem o **direito de ir a juízo** para defendê-los, ainda que mediante representação ou assistência. Isto é: a partir do momento que os animais são sujeitos de direito, pelo princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º), eles têm a capacidade de serem partes, podendo pleitear algo relacionado aos seus direitos perante o Estado-juíz.

Nesse contexto, vale trazer lição de Freddie Didier Júnior⁶: “A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, etc.)”.

Tem-se por evidente que negar a capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos legalmente assegurados **constitucionalmente**, significa esvaziar completamente a eficácia desses mesmos direitos.

Os(As) Autores(as), **22 (vinte e dois/uas) gatos(as)** – *felis catus* –, há anos estabeleceram residência no Condomínio Parque dos Ipês I, sendo cuidados, alimentados,

⁶ DIDIER JR., Freddie. Curso de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 1, p. 368.



castrados (em sua maioria), desverminados, vacinados e levados ao médico veterinário quando necessário, além de terem a limpeza dos ambientes em que vivem.

Diante dos vínculos criados entre alguns moradores e esses animais domésticos que não têm um tutor específico, hoje pode-se afirmar que os(as) **AUTORES(AS)**, animais não-humanos, podem ser adjetivados como **GATOS COMUNITÁRIOS**⁷, cuja responsabilidade pela preservação de suas integridades física e psíquica é do próprio Condomínio Parque dos Ipês I, tal como se verá mais adiante. Toda essa situação será melhor compreendida a partir da revelação dos documentos que seguem em anexo, bem assim da narração pormenorizada dos fatos.

Na presente ação, os animais estão em **LITISCONSÓRCIO ATIVO**, além de representados/assistidos pelo **INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo de sua prestação social a defesa dos animais, conforme se depreende de seu estatuto, também anexado.

Ademais, conforme preceituado constitucionalmente, é dever de toda a coletividade, bem como do Poder Público, a defesa da fauna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **IMPONDO-SE ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, **VEDADAS, na forma da lei**, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a CRUELDADE** (grifos nossos).

Indubitável, dessarte, o preceito constitucional que obriga a coletividade – mas também o Poder Público – a salvaguardar os animais da crueldade, impondo a essa dita coletividade, como consequência, ações positivas e negativas tendentes a garantir a esses seres a dignidade (integridades física e psíquica respeitadas; alimentação; dessedentação; proteção da chuva e do sol; assistência médico-veterinária, etc.).

1.5 DO DECRETO FEDERAL N.º 24.645/34 E DA CONSEQUENTE CAPACIDADE DE SER PARTE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E CORRELATA PERSONALIDADE JUDICIÁRIA

O fundamento legal para que os animais, representados pelo Instituto SOS, ingressem

⁷ O **CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA** (lei n.º 11.140/18) prevê, expressamente, a figura jurídica do **ANIMAL COMUNITÁRIO**: “Art. 7º [...] § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como: [...] XXX - **cães e gatos comunitários**: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido”. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Acesso em: 30 07 21.



com a presente ação na condição de **AUTORES(AS)** é o Decreto Federal n.º 24.645/1934, que dispõe que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e membros das sociedades protetoras de animais (§ 3º de seu art. 2º)⁸. Veja-se, *in verbis*, seu conteúdo:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa [...] sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º Os animais serão **ASSISTIDOS** em **juízo** pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos **membros das sociedades protetoras de animais** (grifo nosso).

Percebe-se que tal diploma legal confere expressamente a capacidade de ser parte dos animais não-humanos, sendo importante esclarecer que ele se encontra vigente, porque, quando foi publicado, em período de exceção – 10 de julho de 1934 – pela União, tendo como presidente Getúlio Vargas, tinha força de lei, tanto que seu art. 18 estabelece o seguinte: “Art. 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independentemente de regulamentação”.

Somente surgiu a diferenciação entre decreto e decreto-lei na Constituição de 1937, promulgada também por Getúlio Vargas. Assim sendo, por estar revestido de força de lei, apenas poderia ser revogado por outra lei em sentido formal (LINDB, art. 2º, § 1º), e nunca por um decreto do Presidente Fernando Collor (Decreto n.º 11/1991).

Em reforço a essa explanação, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin⁹, afirma que somente uma Lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia ter revogado o Decreto:

O melhor exemplo – ainda em vigor – é o Decreto n. 24.645, de 10.7.34, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabelecendo “medidas de proteção aos animais”, tanto na esfera civil, como penal. Segundo o Decreto (que tinha força de lei ordinária), “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais” (art. 1º, par. 3º). Não só. Nos termos legais, “Todos os animais existentes no País

⁸ Anote-se que esse decreto está em pleno vigor, tal como demonstrado em artigo científico veiculado em revista jurídica cujo conceito é A1 na Capes. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731>. Acesso em: 30 jul. 2021.

⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*. São Paulo. vol. 01. n. 02. ano 01. p. 155. julho/01.

São Paulo, Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2001



são tutelados do Estado." (art. 1º). E tal regime tinha campo de aplicação muito vasto, aplicando-se a animais domésticos e selvagens. "A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos." (art. 17). Finalmente, o Decreto define 31 condutas de "maus tratos" (art. 3º), sendo a primeira "praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal". O Presidente Collor de Melo, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais inclui o Decreto n. 24.645/34. Sucedeu que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto." (grifo nosso).

Veja-se a doutrina de Vicente de Paula Ataide Junior, Juiz Federal, pós-doutor e Coordenador do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná¹⁰:

Nesse sentido, merece registro um **diploma legal precedente, ainda hoje dotado de vigência, mesmo que parcial, o qual, pela sua organicidade, generalidade e perspectiva zoocêntrica, é considerado a primeira lei do Direito Animal brasileiro**: trata-se do **Decreto 24.645**, de 10 de julho de 1934, editado pelo governo revolucionário de Getúlio Vargas, ainda na vigência da primeira Constituição republicana de 1891 [...] (grifo nosso).

No mesmo sentido, Tagore Trajano de Almeida Silva, pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA, e professor da Faculdade de Direito da UFBA¹¹:

O presidente Fernando Collor de Melo revogou via decreto dezenas de atos regulamentares, promulgados por governos anteriores, entre os quais inclui o Decreto n.º 24.645/34. Entretanto, para Antônio Herman Benjamin, **na época em que foi editado o Decreto nº 24.645/34, este tinha força de lei, logo, só lei aprovada**

¹⁰ Veja-se conteúdo completo do artigo científico de ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 3, 2018, p. 55, Set./Dez./2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 30 jul. 2021.

¹¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 4, n. 5, Jan-Dez 2009, p. 330. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>. Acesso em: 30 jul. 2021.



pelo Congresso Nacional poderá revogá-lo. Nesse sentido, afirma Herman Benjamin que o Decreto nº 24.645/34 CONTINUA VIGENTE e se orienta por uma cultura biocêntrica surpreendente para a época em que em que foi publicado [...] (grifo nosso).

Em conclusão, pode-se asseverar que considerando tanto o direito material como o direito processual VIGE, plenamente, o Decreto n.º 24.645/1934, com *status de LEI ORDINÁRIA FEDERAL*, tendo sido derrogado somente na sua parte criminal pela Lei de Contravenções Penais, a qual foi posteriormente revogada pelo art. 32 da Lei n.º 9.605/98, que tipificou o crime de maus-tratos a animais.

Assim leciona o Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior:

Essa lei considerou especialmente a **tutela jurisdicional dos animais**, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, *caput*, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do **DIREITO DE ESTAR EM JUÍZO**. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos **membros das sociedades protetoras de animais** (art. 2º, § 3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu **CAPACIDADE DE SER PARTE aos animais**, estabelecendo, no plano legal, seu *status de SUJEITOS DE DIREITOS*, afinal, não haveria sentido algum em **conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente**. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais.

[...]

De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no **Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo**, com seu *status de lei ordinária*, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), legitimando os próprios animais a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das



associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, “**a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.**”¹² (grifo nosso).

E acrescenta, exemplificando a utilização desse Decreto n.º 24.645/34 pelas **CORTES SUPERIORES** na fundamentação de decisões animalistas importantes:

O Decreto 24.645/1934 está em vigor e continua sendo utilizado na **FUNDAMENTAÇÃO** de importantes decisões judiciais das **Cortes Superiores** brasileiras. Exemplos significativos: no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** - ADIn 1.856-6/RJ, conforme voto do relator Ministro Carlos Velloso, pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da lei carioca que regulamentava a “briga de galos” (STF, Plenário, ADIn 1856 MC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, julgado em 03/09/1998, DJ 22/09/2000); no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - REsp 1115916/MG, ementa e voto do Ministro Humberto Martins, pelo qual foi mantido acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que impedia o uso de gás asfixiante no abate de animais, considerado prática cruel (STJ, 2ª Turma, REsp 1115916/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) (grifo nosso).

No mesmo sentido é o magistério de Tagore Trajano de Almeida Silva, que fala sobre a capacidade processual dos animais não-humanos e sua referida aptidão para ingressar diretamente em juízo, tudo à luz do Decreto n.º 24.645/1934, trazendo a distinção entre alguns institutos processuais importantes¹³:

Para a doutrina brasileira, esta **diferenciação** entre a **CAPACIDADE DE SER SUJEITO** de **relações jurídicas** seria **diferente** da **CAPACIDADE DE EXERCER DIREITOS EM JUÍZO**, pois muitas vezes o **titular de um direito** não pode exercê-lo diretamente, necessitando de um **representante legal** que irá assumir os encargos em nome do

¹² Nessa passagem de seu artigo, Ataide Junior menciona a obra de Fernando Araújo, qual seja, “A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Almedina, 2003.

¹³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: repensando os institutos da substituição e da representação processual. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 4, n. 5, Jan-Dez 2009, p. 328-329. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>. Acesso em: 31 jul. 2021.



representado tal como acontece hoje em dia com pais e filhos. Faz-se necessário estabelecer uma diferenciação entre **substituto processual** e **representação processual**, a fim de não confundir os conceitos. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** ou **LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA** se caracteriza por transformar o substituto em parte do processo. O substituído processual não é parte processual, embora seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O **substituto** age em nome próprio, defendendo interesse alheio tal como aconteceu no caso Suiça. Em Suiça v. Jardim Zoológico de Salvador, promotores, professores, estudantes de direito e associações de proteção animal foram a juízo defender o interesse de Suiça como substitutos processuais. Diferentemente, o **REPRESENTANTE PROCESSUAL** não é parte, sendo o representado a parte processual. O representante vai a juízo em nome alheio defendendo interesse alheio, a fim de suprir a incapacidade processual da parte. Pode-se citar como **exemplo** um caso em que o próprio animal foi a juízo defender seu interesse representado por um curador especial ou guardião (grifo nosso).

Ainda sobre o Decreto n.º 24.645/1934, Silva acrescenta:

Se tratando de um animal individualizado, em que fique fácil a identificação do substituído, pode-se dizer que, com base no **Decreto nº 24.645/34**, o sistema brasileiro busca adotar uma postura que leve o animal a juízo em **NOME PRÓPRIO** no âmbito civil, através de um **representante legal**, o **GUARDIÃO** (grifo nosso)¹⁴.

Novamente, recorrendo aos ensinamentos do Prof. Dr. Vicente de Paula Ataide Junior¹⁵, com justificativas científicas a demonstrar a razão de os animais serem titulares de direitos e, dessa maneira, poderem reclamar em juízo os infortúnios a eles perpetrados, temos o seguinte:

Segundo o Direito Animal, o **TITULAR DO DIREITO** à **reparação de danos** será o próprio **ANIMAL: ele foi a vítima da violência e do sofrimento**. Os danos físicos e os extrapatrimoniais foram por ele diretamente experimentados, pois **é um ser dotado de CONSCIÊNCIA, não uma coisa ou um objeto inanimado**.

¹⁴ Idem, Ibidem, p. 330-1.

¹⁵ Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020>. Acesso em: 31 jul. 2021.



Justamente porque os animais são seres conscientes e dotados da capacidade de sofrer (a senciência) é que a Constituição Federal brasileira proíbe, expressamente, quaisquer práticas cruéis contra animais (art. 225, § 1º, VII) (grifo nosso).

Portanto, como bem demonstrado no presente tópico e no anterior, os animais possuem, desde a vigência do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei n.º 11.140/18), **CAPACIDADE DE SER PARTE** (capacidade judiciária), porque foram reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais no âmbito desse Ente Federado. Contudo, assim como ocorre com os seres humanos incapazes, os animais não-humanos não possuem a capacidade processual para exercerem em juízo seus direitos diretamente, necessitando de um **REPRESENTANTE LEGAL** que irá assumir os encargos do representado. E a base legal para amparar essa representação, segundo a apontada doutrina especializada em Direito Animal no Brasil, é o Decreto n.º 24.645/1934.

Pontue-se que não se está a afirmar que os animais não-humanos possuem **Capacidade Processual** ou que possuem **Personalidade Jurídica**. Não é isso! Afirma-se, em verdade, que eles possuem, sim, **CAPACIDADE DE SER PARTE** e **PERSONALIDADE JUDICIÁRIA**, como é o caso dos(as) autores(as), uma vez que – tal como largamente demonstrado – eles(as) são possuidores(as) de direitos e, desse modo, são também destinatários do **Princípio do Acesso à Jurisdição**.

E mais: nos termos do art. 75 do Código de Processo Civil e de acordo com o que já é possibilitado para os demais vulneráveis ou entes despersonalizados, a exemplo dos condomínios, podem – os animais – pleitear o reconhecimento de seus direitos, devidamente representados ou assistidos por seus substitutos processuais e legais que, por sua vez, são dotados de **Capacidade Processual**.

Reforçando ainda a capacidade dos animais não-humanos serem **PARTE**, quando devidamente representados por seus responsáveis legais, ressalta-se que o CPC/2015, em seus atuais artigos 70 a 76, dispõe que a incapacidade de estar em juízo continua a ser suprida pela representação ou pela assistência dos pais, tutor ou curador, na forma da lei. Assim, tal qual as crianças podem ser representadas pelos seus pais, os animais também o podem.

Em consonância com o exposto, é que o renomado constitucionalista norte-americano Laurence Tribe¹⁶ considera que os argumentos utilizados para negar o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos não passam de mitos, tendo-se em vista que há muito tempo o Direito desenvolveu a teoria da pessoa jurídica, dando permissão para que mesmo seres inanimados possam ser sujeitos de direito.

O doutrinador em referência defende que as situações atípicas demonstram claramente que a objeção de que os animais não podem ser sujeitos de direitos, por não

¹⁶ TRIBE, Laurence H.. Ten lessons our constitutional experience can teach us about the puzzle of animal rights: the work of Steven M. Wise. In: Animal Law Review. v. 7. 2000-2001. Disponível em: https://law.lclark.edu/law_reviews/animal_law_review/past_issues/volume_07.php. Acesso em: 31 jul. 2021.



poderem ser submetidos a deveres, é **inconsistente**, haja vista que essa situação já se encontra presente na vida de nascituros, crianças e deficientes mentais.¹⁷

Ora! A relação afetiva entre pessoas e animais de estimação permite até mesmo a **aplicação analógica** do instituto da **GUARDA DE MENORES**. Sendo assim, é lógica a possibilidade de que os animais, no caso em concreto representados pelo **SOS Animais e Plantas**, sejam também **AUTORES(AS)** da **presente ação**.

Nessa linha de raciocínio, observe-se o pensamento de Elpídio Donizetti¹⁸:

Com o tempo, esse conceito de **capacidade de ser parte** foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com **PERSONALIDADE JUDICIÁRIA** [...] por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a **CAPACIDADE DE SER PARTE** no processo. [...] **qualquer ente que a lei reconheça o menor resquício de direito substancial, terá capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa será Esvaziada por completo** (grifo nosso).

Vale destacar que a Profa. Dra. Danielle Tetú Rodrigues¹⁹, uma das precursoras do Direito Animal no Brasil, preceitua:

Ser **pessoa** é uma obra de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as **pessoas naturais** ou **jurídicas** são **CONSTRUÇÕES** do **Direito**. O estranho disso é que não se admite a discussão a propósito dessa natureza artificial de quaisquer delas. Esse fato basta para considerar coerente o conceito filosófico-jurídico de pessoa, o qual confirma que ser pessoa ou sujeito de direito é o mesmo como ser fim-de-si-mesmo (*Selbstweck*). Portanto, **ser sujeito de direito ou pessoa é ser um 'ser' ou 'ente' considerado fim dele próprio pelo ordenamento jurídico**. Neste diapasão, os **ANIMAIS NÃO-HUMANOS** **são SUJEITOS DE DIREITO!** (grifo nosso).

Ademais, a Lei n.º 6.938/81, que representa o divisor de águas no Direito Ambiental brasileiro – e por que não dizer, à luz da parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88 e entendimento do STF na ADI n.º 4983, do Direito Animal? –, **definiu MEIO AMBIENTE** como

¹⁷ Segundo Laurence Tribe, “[...] Ampliando o círculo dos sujeitos de direito, ou mesmo ampliando a definição de pessoa, eu admito, é em grande parte uma questão de aculturação. Não é uma questão de quebrar alguma coisa, como uma conceitual barreira do som [...]: Ibidem, p. 3.

¹⁸ Curso didático de direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2013, p. 110.

¹⁹ O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 188-189.



"o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a **VIDA** em **todas as suas FORMAS**" (inciso I de seu art. 3º), abrindo espaço para a **CONSIDERAÇÃO ÉTICO-JURÍDICA** dos **ANIMAIS**.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), a noção de **direito difuso** passa a integrar o discurso jurídico metaindividual, podendo-se afirmar que a **INDISPONIBILIDADE** relacionada ao **direito fundamental** de **TODOS (inclusive os animais)** em viver num mundo ecologicamente equilibrado decorre de uma regra universal aplicável aos homens e à natureza, indistintamente.

E fechando esse raciocínio, o reconhecimento, por parte do legislador constituinte originário, da **capacidade de sofrer** dos **ANIMAIS**, tal qual prevê **expressamente** a já mencionada parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, possui desdobramentos jurídicos ainda impensáveis e de alcances extraordinários, inclusive possibilitando que **ELES** pleiteiem em juízo, como **PARTE AUTORAL**, o direito de não sofrerem e assim, de não serem tratados com crueldade, caso haja afronta, por qualquer humano, ao comando constitucional esposado *retro*.

Disso tudo **SE CONCLUI** que os animais não-humanos, ora autores(as) desta demanda judicial, **são SUJEITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**, expressamente catalogados pelas leis brasileiras²⁰, tendo, portanto, **CAPACIDADE DE SER PARTE**, devendo, a presente ação ser regularmente processada.

1.6 DAS VANTAGENS DE OS ANIMAIS SEREM ADMITIDOS COMO AUTORES DE AÇÃO JUDICIAL

Nesse cenário, é importante um questionamento pragmático, a saber: **quais são as vantagens do próprio animal ser considerado capaz de ser parte e de poder defender, em nome próprio, seus direitos fundamentais perante o juízo?**

São **DUAS** as grandes vantagens!

A **primeira** é geral: a partir do momento em que se admite que cada animal violentado, abusado, humilhado, ferido ou mutilado possa pedir, em juízo, a justa reparação de danos contra seus ofensores, sejam eles quem forem, inclusive seu próprio tutor, o espectro de proteção e de prevenção se alargará sensivelmente. A mensagem que a sociedade receberá – e que se espalhará com mais intensidade em tempos de sociedade da informação – é que a violência contra animais agora custa mais caro. E sabemos que uma parcela da sociedade, que nem sempre age pelos princípios mais humanos, restringe comportamentos nefastos tão somente com o temor de reprimendas judiciais (criminais e civis) ou administrativas. Ainda que hoje possamos ver com frequência – na fala de alguns(mas) – a desvalorização do Poder

²⁰ Não só Constituição da República deixa claro que os animais **SÃO sujeitos de direito**, no exato instante em que lhes outorga o **DIREITO** de **não** serem tratados com **CRUELDADE**, mas também o **CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA**, ao destinar, em seu **ART. 5º**, **DIREITOS FUNDAMENTAIS** para todos os animais habitantes desse Ente. Veja-se texto completo do Código paraibano disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2021.



Judiciário nas redes sociais, o trabalho e a responsabilidade desse Poder são fundamentais para o avanço nas relações e no desenvolvimento de uma sociedade mais justa, honesta e menos cruel.

A **segunda** vantagem é mais particular: admitindo-se a capacidade de ser parte desses animais, cada qual, individual ou coletivamente, poderá pleitear, contra seus violadores, a indenização necessária para lhes garantir a recuperação vital, física e psíquica. A representação adequada desses animais em juízo não faltará, pois a lei já possibilita tal ocorrência (Decreto Federal n.º 24.645/34; Lei Estadual n.º 11.140/18, etc.). Assim, todos saberão o alto custo da violência e do abandono contra animais, reforçando-se a prevenção geral. Além de o valor indenizatório ser totalmente destinado para os cuidados com o animal agredido, com necessária apresentação de planilhas de gastos junto ao juízo que decretou a condenação, comprovando a destinação adequada.

Todo o explanado é para que este honrado juízo não tenha dúvidas no que diz respeito a reconhecer os animais como AUTORES da presente ação.

1.7. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

No presente caso, o **litisconsórcio ativo** justifica-se plenamente, tendo-se em vista que, como será demonstrado, os animais não-humanos e o **INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS** têm pretensões reparatórias específicas, havendo conexão pela causa de pedir e afinidade de questões por ponto comum de fato (CPC, art. 113, incisos II e III).

É preciso esclarecer que os autores não-humanos buscam uma reparação mediante a **afronta** a sua **DIGNIDADE** e ao seu **DIREITO DE IR E VIR**. Nessa situação, considerando o animal como sujeito de direitos, com capacidade processual de ser parte e, no caso em concreto, devidamente representados pela sociedade protetora dos animais, conforme prevê o Decreto n.º 24.645/34, é possível, sim, que estejam em juízo.

Com o deferimento do pleito, considerando-se a **incapacidade dos(as) autores(as)** para a prática dos atos da vida civil, a indenização recebida por eles(as) será entregue à **ONG** para que proceda aos pagamentos conforme a finalidade, prestando contas ao juízo sentenciante da aplicação de todos os valores despendidos.

Ou seja, a **ONG** se compromete a destinar eventual resultado positivo da pretensão de indenização por **DANOS MORAIS** (individuais) destinada aos animais, em proveito deles mesmos, com a devida prestação de contas em juízo, com prazo a ser estipulado por este nobre Julgador.

Nesse contexto, o próprio **INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS** pleiteia por **DANOS MORAIS COLETIVOS²¹**, diante da violação injusta e intolerável à

²¹ o sentido do cabimento da reparabilidade do dano moral coletivo, citem-se as observações doutrinárias de LEITE, José Rubens Morato, *Dano am: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, pp. 316-317): “O dano extrapatrimonial coletivo não tem mais como embasamento a dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. Assim, evidenciou-se, neste trabalho, que a dor, em sua acepção coletiva, é um valor equiparado ao sentido moral individual, posto que ligado a um bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário e ligado a um direito fundamental de toda



coletividade, diante do descaso e desrespeito para com o meio ambiente. Assim sendo, o Instituto se compromete a destinar os valores da indenização a animais comunitários ou em situação de rua, bem como àqueles que estão sob a guarda do pessoal de menor poder aquisitivo, prestando contas a esse Juízo.

1.8 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Estando translúcida a legitimidade ativa dos(as) Autores(as) para ajuizarem a presente ação, passa-se a discorrer sobre a legitimidade passiva do Promovido.

Veja-se: com efeito, conforme preceituado constitucionalmente, é dever de toda a coletividade a defesa da fauna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **IMPONDO-SE** ao Poder Público e à **COLETIVIDADE** o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações** (grifo nosso).

Além do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, é preciso transcrever aqui o parágrafo 1º, inciso VII, do mesmo artigo:

Art. 225 [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, **VEDADAS**, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **SUBMETAM OS ANIMAIS A CRUELDADE.**" (grifou-se e destacou-se)

Ora, o **PROMOVIDO** não somente infringiu e **AINDA INFRINGE** o dever de defender e preservar o meio ambiente, imposto a todos, conforme disposição do *caput*, por se **omitir** e **negligenciar** a **VIDA** dos(as) **AUTORES(AS)**, mas também por violar o inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, uma vez que perpetrou – e ainda comete – práticas que submeteram e ainda submetem os(as) Autores(as) não-humanos(as) à **CRUELDADE**, cometendo:

a) **CRIME AMBIENTAL** (*caput* do art. 32 e seu § 1º-A da Lei n.º 9.605/98) e

b) **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS** tipificadas (**b.1**) no **CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA** (art. 3º; incisos II e III do art. 5º; incisos I e II do § 3º do art. 7º; inciso XII do art. 8º; art. 22 e seus desdobramentos; art. 102, todos da Lei n.º 11.140/18), (**b.2**) na **LEI MUNICIPAL n.º 8.616/98** (inciso XI do art. 3º) e, como decorrência das imposições

coletividade. Revele-se que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como dano extrapatrimonial, e sim o dano significativo, que ultrapassa o limite de tolerabilidade e que deverá ser examinado, em cada caso concreto. As dificuldades de avaliação do *quantum debeatur* do dano extrapatrimonial são imensas; contudo, este há de ser indenizado sob pena de falta de eficácia do sistema normativo. Portanto, compete ao Poder Judiciário importante tarefa de transplantar, para a prática, a satisfação do dano extrapatrimonial ambiental. Abrindo-se espaço o resarcimento ao dano moral extrapatrimonial, amplia-se a possibilidade de imputação ao degrador ambiental



contidas nesse mesmo inciso XI de citado instrumento municipal, pode-se asseverar que as infrações administrativas advêm também (**b.3**) da transgressão aos comandos insertos nos incisos I e V do art. 3º do **DECRETO FEDERAL n.º 24.645/34**.²²

Com efeito, conforme será melhor explanado na narração dos fatos, o Promovido não alimentou e cuidou dos(as) Autores(as), tampouco vem permitindo que moradores do Condomínio, dispostos a realizar esse trabalho voluntário em prol da vida e da coletividade, assim o façam.

E o que é mais **GRAVE**: ainda tenta **intimidar** por meio de **NOTIFICAÇÕES** e **ADVERTÊNCIAS** moradores conscientes do dever de proteção e respeito para com todas as formas de vida.

Assim é que sem nenhuma justificativa minimamente plausível e, logicamente, sem qualquer amparo constitucional, legal e/ou jurisprudencial, constata-se a exacerbão e reiterados erros na conduta da Administração do Condomínio com o cometimento de **CRIMES AMBIENTAIS** e **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS** as mais variadas.

Não restando qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva, passa-se a elucidarem-se os fatos.

II – DOS FATOS QUE AMPARAM A PETIÇÃO INICIAL

2.1 DOS FATOS PROPRIAMENTE DITOS

Os(As) autores(as), **MÃE DE TODOS, MOSTARDA, PRETINHA, ESCAMINHA, BUBUDA, GUERREIRO, WESLEY, PÉROLA, MEDROSO (BLOCO 9), JULIETE, ASSUSTADO, PRETA, ATLETA, APARECIDO, RAINHA, ESPOSO (BLOCO 5), DOIDA, BRANCA, ONCINHA, MARIA-FLOR, MATUTA, SOL, (BLOCO 17)**, representados e em litisconsorte ativo com o **INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS**, são **22 (vinte e dois/uas) GATOS(AS)** dóceis que fazem parte de uma colônia que fixou residência no Condomínio dos Ipês I, estando adaptados(as) ao ambiente, que reconhecem como seguro, há mais de **34 ANOS**. Esses animais estão concentrados mais precisamente entre os blocos 5, 9 e 17.

Faz-se imperioso destacar que ninguém levou os animais para o condomínio, sendo que a maioria reside no local desde que nasceu. Seus ascendentes adentraram no condomínio de maneira voluntária, provavelmente pelas aberturas (muros vasados e/ou baixos o suficiente para pularem) e ali permaneceram até os dias atuais, inclusive se reproduzindo – e também adoecendo – sem qualquer assistência da administração condominial.

Fato é que esses animais são fruto do abandono e da falta de políticas públicas de atenção aos animais. Vivem/residem no Condomínio Réu – enfatize-se – há **34 anos**, sendo

²² **Lei Municipal n.º 8.616/98:** “Art. 3º [...] XI - mau trato: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção dos Animais)”. Como o próprio dispositivo da Lei Municipal reporta o leitor ao Decreto n.º 24.645/34, tem-se que são infringidas também as seguintes determinações contidas nesse mencionado instrumento normativo Federal: incisos I, V de seu art. 3º.



sua origem desconhecida.

Assim, conforme será melhor explanado nos tópicos seguintes, esses(as) gatos(as) são **ANIMAIS COMUNITÁRIOS**, ou seja, embora não tenham um tutor ou uma família, residindo nas dependências da propriedade, possuem domicílio no condomínio como um todo, tendo cuidadores residentes no Condomínio os quais não se equiparam à figura de tutores.

Nesse contexto, moradores do Condomínio, a exemplo da senhora Rosa e da senhora Renata, dão comida, água limpa, vermífugos, vitaminas e cuidados médico-veterinários a esses(as) gatos(as) há pelo menos **34 (trinta e quatro) anos**, inclusive chegaram a arcar com a castração de alguns(mas), que foram posteriormente encaminhados(as) para adoções responsáveis, assim como tentam fazer com todos(as) os(as) demais gatos(as) em situação de rua da região.

As vasilhas contendo água e comida eram limpas duas vezes ao dia (até ocorrerem as recentes retaliações do síndico) e ficavam dispostas em locais onde não há o trânsito de moradores.

Dessarte, não fosse o trabalho heroico de alguns moradores, que buscaram (e continuam buscando) realizar as diretrizes da proteção animal, exercendo a cidadania e cuidado com o meio ambiente, procedendo à castração dos felinos e demais tratamentos médico-veterinários – **FRISE-SE** –, assumindo todas as despesas de forma independente, sem quaisquer participações do Condomínio, os animais já teriam se proliferado de tal forma que haveria ao longo dos trinta e quatro anos cerca de quatro milhões de felinos no Condomínio, tendo então os condôminos prestado um serviço de extrema relevância, seja do ponto de vista da proteção animal, impedindo a proliferação de mais animais abandonados, seja no âmbito da saúde pública.

Insta destacar que a atitude dos moradores em alimentar os animais não se enquadra em nenhum ato ilícito cível ou penal, muito menos fere a moral ou os bons costumes da nossa sociedade. Ao revés, encontra abrigo no Estado Democrático de Direito, e está alinhada às obrigações de todo cidadão diante de um relevante serviço prestado à sociedade.

Ora! Enfatize-se a atitude desses condôminos que deve ser enaltecida e reproduzida na perspectiva de uma sociedade mais harmônica e inclusiva, esclarecendo-se, por óbvio, que em momento algum deram causa ao aparecimento desses animais nas áreas comuns. Em verdade, essas pessoas se dispuseram a doar parte do seu tempo e dinheiro para garantir a saúde desses animais, a não proliferação de zoonoses, impedir a procriação desenfreada por meio da esterilização cirúrgica, bem como inibir o crime ambiental de maus-tratos.

Cumpre ressaltar que a presença desses animais sempre foi tolerada, e as anteriores gestões condominiais nunca questionaram ou se opuseram à alimentação dos felinos. Assim, há pelo menos **34 anos** não havia qualquer reclamação em relação à convivência com os gatos que eram alimentados em locais mais isolados, conforme fotos abaixo:





Após a insurgência de uma única moradora de nome **MARIA LEDA ALVES DA SILVA GOMES**, que chegou recentemente no condomínio, residindo no Bloco 9, apartamento 301, e demonstra não tolerar a presença dos animais (documento em anexo), iniciou-se uma verdadeira perseguição aos **22 GATOS COMUNITÁRIOS** e **moradores que os alimentam**.

Tudo começou pelo Bloco 09, quando no dia 24 de abril de 2021 a moradora ROSA MARIA PORDEUS DE LUCENA recebeu um comunicado dizendo que de acordo com as normas condominiais não seria permitido a alimentação de gatos nas áreas comuns, que os alimentos seriam retirados, e que o descumprimento de tais normas seria passível de advertência e multa. (documento anexado).

Diante da arbitrariedade condominal, e ciente dos seus direitos, alimentando os animais comunitários no condomínio desde 1987, a moradora registrou o primeiro Boletim de Ocorrências, e depois de constrangimentos e perseguições reiteradas, mais 3 boletins, conforme documentos anexados.

Como se não bastasse, o Réu enviou a todos os condôminos e fixou no mural de todos os prédios, comunicado sobre sua decisão de proibir a alimentação dos animais que estivessem no condomínio, como se isso fosse crime! Ainda, os empregados do condomínio passaram a receber ordens para retirar a alimentação. Veja o comunicado a seguir:





Com a alimentação servida pelas cuidadoras retirada pela administração, os animais vêm se alimentando de ração colocada no chão e bebendo água somente até que os trabalhadores condominiais, cumprindo ordens, ou mesmo o próprio síndico, realize o recolhimento. A fiscalização é incansável, o que demonstra a tamanha insensibilidade e desprezo para com vidas que não são da espécie humana.

Dante dessa situação insustentável, lamentável, gravíssima e de extrema **URGÊNCIA**, as moradoras entraram em contato com o **NÚCLEO DE JUSTIÇA ANIMAL** da UFPB – **NEJA/UFPB**, representado por seu coordenador, o prof.º Francisco José Garcia Figueiredo.

Nessa oportunidade, foi encaminhado, pelo NEJA/UFPB, um **ofício** ao Condomínio com **esclarecimentos/orientações** acerca dos **DIREITOS DOS ANIMAIS**, mais precisamente, enumerando as leis que os protegem, notadamente o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba – Lei n.º 11.140/18 –, que traz em seu bojo, além de **DIREITOS FUNDAMENTAIS** (art. 5º) para os animais paraibanos, determinações sobre a responsabilidade da pessoa jurídica pelas vidas animais que adentraram voluntariamente nos prédios que estão sob a sua governança (§ 3º de seu art. 7º), como é o caso em apreço (*vide* ofício anexado).

Infelizmente, o ofício não bastou para solucionar a problemática, sendo que no dia 21 de maio de 2021 foi realizada uma reunião pelo síndico, estando presentes o advogado do condomínio, o respectivo Conselho Fiscal, o coordenador e um membro do NEJA/UFPB, que esta petição subscrevem, onde puderam explicar acerca das necessidades dos animais e seus correlatos direitos.

Na ocasião, enalteceu-se que a conduta de não fornecer alimentos e água, bem assim de despejar os animais revela-se como verdadeiro **CRIME AMBIENTAL** nos termos da ordem



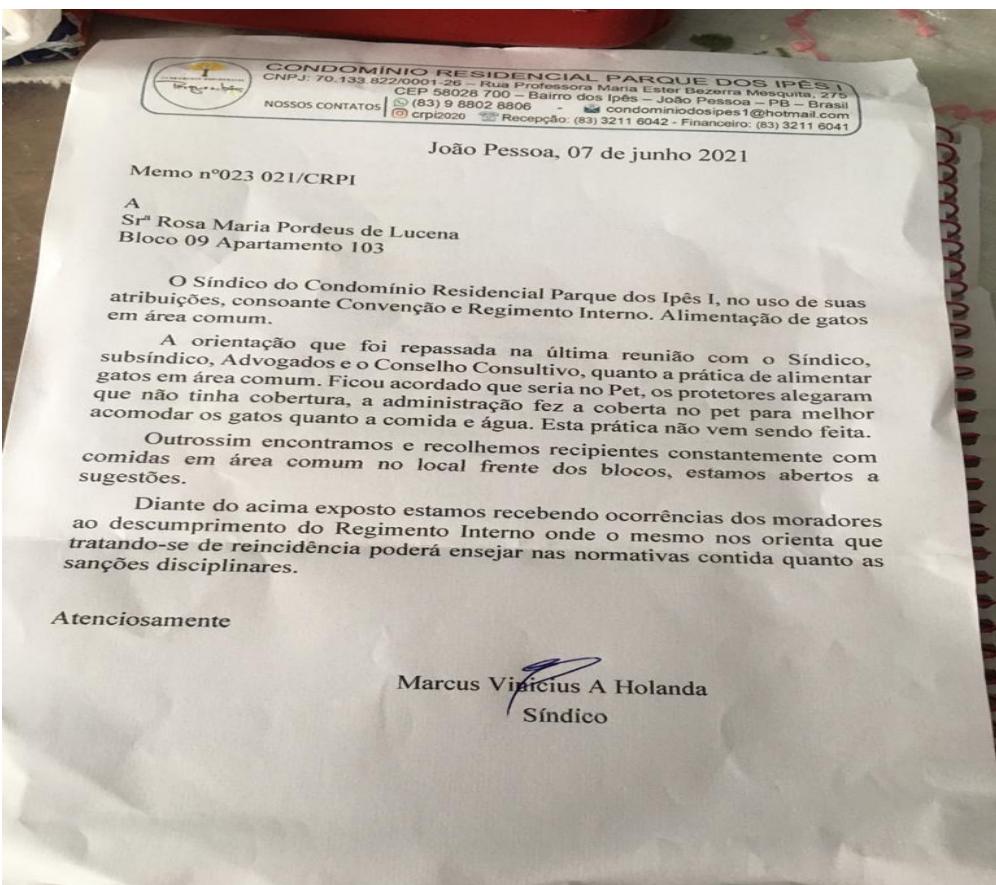
jurídica posta. Sugeriu-se várias formas de políticas na lida com os animais em debate, a exemplo de campanhas de adoção, de um plano de manejo progressivo, já que havia a intenção de se mudar os locais em que os animais são habituados a se alimentar e matar sua sede no condomínio. Tratou-se da **IMPOSSIBILIDADE** de os(as) gatos(as) se alimentarem no espaço PET, como queria o síndico, pois é o mesmo local em que os cães do condomínio frequentam rotineiramente. Abordou-se acerca dos hábitos felinos, sugerindo-se, ainda, a construção de um gatil em local visitado na ocasião (ATA anexada).

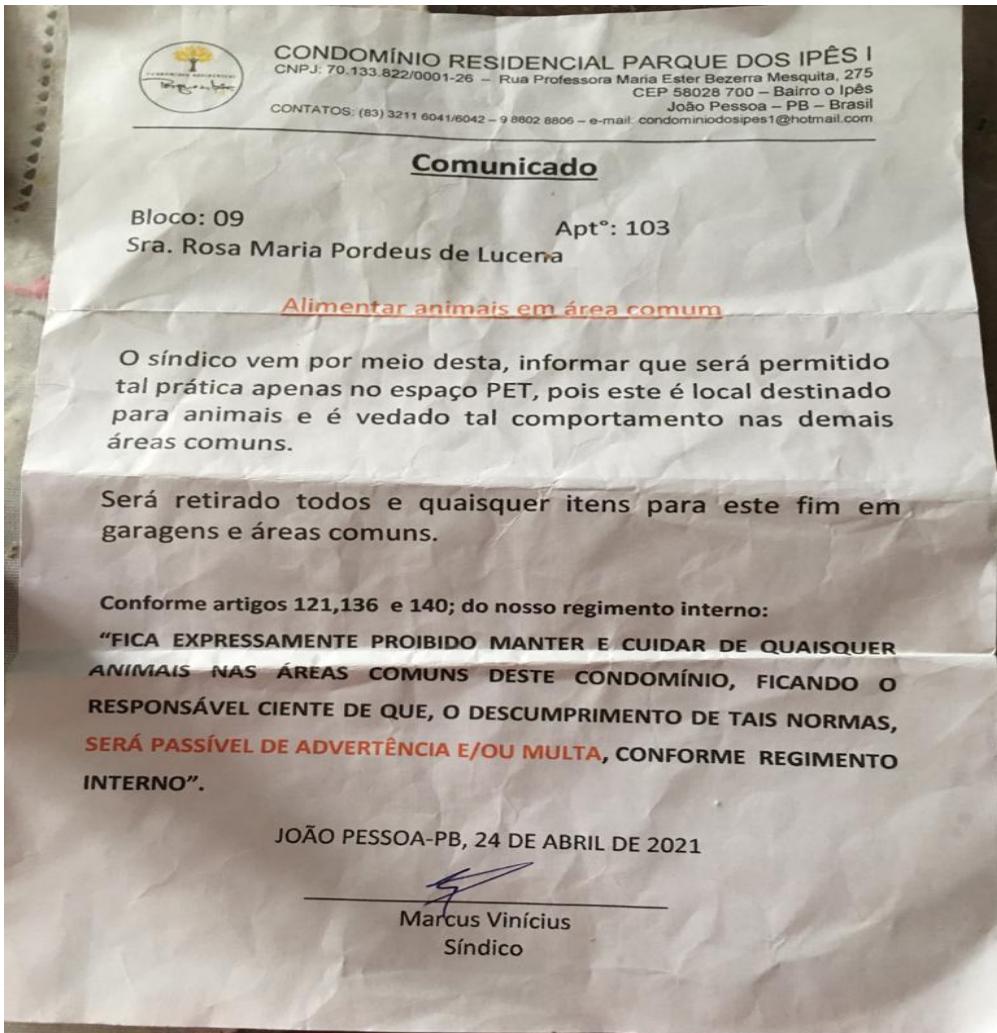
Porém, o Promovido optou por ignorar as vidas dos animais comunitários que ali residem, e o condomínio iniciou uma **PERSEGUIÇÃO** ainda mais intensa aos **ANIMAIS** e **MORADORES CUIDADORES**.

Ainda, deturpando as informações levadas à reunião pelos membros do NEJA/UFPB, nos memorandos encaminhados aos moradores que cuidam dos felinos, consta que os advogados do Núcleo concordaram com a alimentação dos animais no Espaço Pet, o que é uma INVERDADE, tanto que essa anuênciia NÃO CONSTA DA ATA anexada.

Pelo contrário, foi explicado que diante das peculiaridades dos felinos, como há dificuldade de mudaram seus hábitos, se, porventura, quisessem construir um gatil, mudando seu local de alimentação, deveria ser realizado um plano de manejo progressivo. Destacou-se que é **IMPOSSÍVEL QUE OS(AS) GATOS(AS) COMUNITÁRIOS(AS) FREQUENTEM O ESPAÇO PET JUNTO COM CÃES**. Veja-se, abaixo, fotos do Espaço Pet e dos comunicados entregues à senhora Rosa:







Excelência, a perseguição aos **GATOS COMUNITÁRIOS** chegou ao extremo de se tornar a maior preocupação do Condomínio Réu. Fato é que essas reiteradas práticas do Promovido, representado pelo síndico MARCUS, já levou animais a óbito, conforme pode ser comprovado!

Atualmente, os ANIMAIS VÊM FREQUENTANDO O LIXO À NOITE, árvores foram derrubadas, filhotes foram mortos no Condomínio, animais sencientes e conscientes de toda a sua vida foram e vêm sendo privados do mínimo às suas existências dignas. Enfim, o Condomínio, por meio de seu representante legal, vem infligindo dor a todos os membros da colônia, além de praticar CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (*caput* do art. 32 e seu § 1º-A da Lei n.º 9.605/98) e cometer sérias INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS tipificadas **(i)** no **CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA** (art. 3º; incisos II e III do art. 5º; incisos I e II do § 3º do art. 7º; inciso XII do art. 8º; art. 22 e seus desdobramentos; art. 102, todos da Lei n.º 11.140/18), **(ii)** na **LEI MUNICIPAL n.º 8.616/98** (inciso XI do art. 3º) e, como decorrência das imposições contidas nesse mesmo inciso XI de citado instrumento municipal, pode-se asseverar que as infrações administrativas advêm também **(iii)** da transgressão aos comandos



insertos nos incisos I e V do art. 3º do DECRETO FEDERAL n.º 24.645/34.

Segue foto (i) do alimento recolhido e de uma das caixas que protege a ração da chuva e do sol que foram levados e guardados no galpão, bem como (ii) foto de um dos gatos no lixo, procurando comida, devido à fome pela PRIVAÇÃO do seu MÍNIMO EXISTENCIAL:





Destaque-se que retirada arbitrária e constante dos alimentos intensifica o risco dos(as) Autores(as) serem acometidos(as) de inanição, desidratação, doenças, ferimentos e morte, o que não se pode permitir! **Se se tratasse de uma vida humana, qualquer segundo seria precioso! O mesmo se dá para os(as) Autores(as)!**

Ainda, Excelência, esses(as) gatos(as) são **INOFENSIVOS(AS)**, esterilizados(as) – em sua maioria –, vacinados(as), saudáveis, dóceis, silenciosos(as), não oferecendo qualquer risco para a saúde dos condôminos, nem causam nenhum perigo e/ou inconveniente extraordinário à coletividade condominal. Aliás, esses animais também fazem parte dessa coletividade enquanto habitantes originários.

Ora, privar os felinos de comida, água e cuidados configura **MAUS-TRATOS**. Assim, os



pratos e a caixa de areia estão sendo retirados indevida e criminosamente.

Vale esclarecer que **GATOS COMUNITÁRIOS** aparecem mais frequentemente na hora das refeições e como sentem muito medo dos humanos, não se aproximam tanto. Portanto, repise-se, **NÃO oferecem risco nem à segurança física/psíquica e nem ao sossego dos moradores.**

Mesmo diante de todos os cuidados, os Condôminos-cuidadores vêm sofrendo constrangimento em seu lar pela administração do Condomínio, através do atual síndico.

Anote-se, ainda, que quaisquer medidas abusivas impostas pelo condomínio devem ser consideradas nulas, como é o caso da retirada dos potes de alimentos, bem como da proibição de alimentar os animais.

Fato é que as notificações, constrangimentos, ameaças de multa, advertência, retirada dos alimentos, seguem acontecendo até o dia do protocolo desta petição, conforme se pode constatar a partir de todas as provas anexadas.

Diante de todo os constrangimentos explanados, não restou outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação judicial, rogando ao Estado-Juiz a intervenção para o desate do litígio instaurado entre as partes, determinando a legalidade da presença dos **ANIMAIS COMUNITÁRIOS** nas áreas do condomínio, assim como o direito desses(as) Autores(as) de serem cuidados(as) e alimentados(as).

Como será melhor esclarecido nos pontos seguintes, as pessoas, incluídas as pessoas jurídicas, podem até não gostar de animais, mas não só devem tolerá-los, como também devem respeitá-los. Isso porque existe legislação, doutrina e jurisprudência ampla que garantem os **DIREITOS DOS ANIMAIS** que, por sua vez, é regido, dentre outros, pela regra que veda a crueldade a quaisquer desses seres e, concomitantemente, pelo princípio da dignidade animal, bem assim pelo rol de direitos subjetivos de ídole fundamental insertos no art. 5º da Lei n.º 11.140/18 (Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba).

Por fim, os animais, representados pela ONG, pleiteiam apenas por **TRATAMENTO DIGNO**, o que se entende pelo **DIREITO À VIDA, COM ALIMENTAÇÃO E ÁGUA NAS ÁREAS COMUNS EM QUE JÁ SÃO HABITUADOS HÁ ANOS.**

2.2 DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Aqui, faz-se necessário trazer o devido esclarecimento sobre o conceito de Animal Comunitário, cada vez mais presente no cotidiano dos condomínios e bairros urbanos.

Denomina-se comunitário aquele animal que estabelece, com a comunidade em que vive, laço de dependência e de afeto, embora não possua responsável único e definido, vive em uma região onde são reconhecidos por todos, recebendo cuidados e tendo suas necessidades viabilizadas por um ou por um grupo de moradores ou trabalhadores daquela região.



Vejamos o conceito de Animal Comunitário previsto no **Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**, Lei n.º 11.140/18:

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:
[...]

XXX - **cães e gatos comunitários**: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

XXXI - **cuidador comunitário**: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários [...] (grifo nosso).

Acrescente-se que a Paraíba não é o único Estado a legislar sobre animais comunitários, a exemplo do que também faz a Lei n.º 1.618/16, do Município de Lauro de Freitas/BA:

Art. 17. Para fins dessa Lei é considerado **ANIMAL COMUNITÁRIO** o animal que embora viva na rua seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou **jurídica**, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo guardião se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia (grifo nosso).

A Lei n.º 15.254/2019 também dispõe sobre animais comunitários no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e define, em seu art. 1º, que “o **ANIMAL COMUNITÁRIO**, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor” (grifo nosso).

Verifica-se que a figura do animal comunitário é reconhecida e vem sendo regulamentada em alguns Municípios e Estados brasileiros, tendo-se em vista a maior proximidade desses animais no convívio com humanos, o grande quantitativo de abandonados e em situação de rua, bem como os novos paradigmas que se impõem à sociedade quanto à relação com animais não-humanos.

Cumpre pontuar, a título de esclarecimentos, que considerando as especificidades da vida felina, retirar uma colônia de gatos de seu *habitat* após anos, onde estão acostumados,



onde convivem uns com os outros, onde se sentem seguros por meio dos sentidos visual, auditivo e de olfato, configura-se, sim, **MAUS-TRATOS**, crime tipificado no art. 32 e § 1º-A da Lei n.º 9.605/98.

Insta citar ainda a Lei Municipal n.º 2.336/18, do Estado do Amazonas:

Art. 1º. É considerado **ANIMAL COMUNITÁRIO** aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único e não tendo habitação definida, estabeleceu, com membros da população do local onde vive, vínculos de dependência e manutenção.

Art. 3º. O **ANIMAL COMUNITÁRIO** deverá obrigatoriamente:

I - receber, anualmente, a vacinação obrigatória e a desparasitação, conforme orientação veterinária;

II - ser castrado, possibilitando o controle populacional;

III - receber atendimento veterinário sempre que necessário;

IV - possuir carteira de vacinação atualizada, que deverá ser mantida em posse do tutor representante voluntário e disponível para apresentação, sempre que solicitada.

[...]

Art. 5º. O **ANIMAL COMUNITÁRIO** não poderá ser capturado como animal errante, exceto nos casos em que esteja acometido por zoonose grave ou sem tratamento disponível e que possa, desta forma, colocar em risco a saúde dos demais animais da comunidade ou da população que com ele convive.

Art. 6º. É assegurado ao tutor representante voluntário fornecer alimentação e água limpa aos animais comunitários no local onde vivem e/ou frequentam, sejam espaços públicos ou privados do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. É vedado o impedimento, por particular ou por qualquer agente do Poder Público, à disponibilização de alimento e água aos animais comunitários. (grifo nosso).

Acrescente-se que eventual desalojamento/despejamento dos animais em apreço das dependências condominiais caracterizar, sim, **MAUS-TRATOS**, especialmente se considerarmos, além dos instrumentos jurídico-normativos já citados, o conteúdo da Resolução n.º 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV – que, no inciso II de seu art. 2º define **maus-tratos** como sendo “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por **negligéncia**, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais” (grifo nosso).



Ainda, mesmo que os animais não sejam considerados comunitários, por quem quer que seja, todos os moradores, fora de sua posição de condôminos, são pessoas constitucionalmente conferidas no dever de promover a proteção ao meio ambiente, conforme exposto no *caput* do art. 225 de nossa Constituição Federal.

Destaque-se que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que proíba que um cidadão cuide e alimente animais comunitários. Ao revés, trata-se de uma prática amplamente protegida pelos dispositivos constitucionais, legais e resolucionais já retomados.

2.3 A CONVENÇÃO CONDOMINIAL E A HIERARQUIA DAS NORMAS

As convenções condominiais e regimentos, assim como todo o ordenamento jurídico, deve se subjugar à hierarquia das normas!

Ou seja, a convenção condominial faz lei entre os condôminos, devendo ser cumprida por proprietários e inquilinos. No entanto, não podem notadamente contrariar a legislação vigente, cuja hierarquia lhes é superior. Longe está uma simples convenção condominial, imbuída do poder de se sobrepor aos preceitos constitucionais.

É sabido que tudo aquilo que não for vetado pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelas demais leis vigentes, poderá ser estipulado na convenção e no regimento interno do condomínio.

Outrossim, ao lado de direitos subjetivos, como o direito de propriedade, existem os direitos morais, como o direito à liberdade e, no caso de conflito, nem sempre o direito subjetivo deve triunfar, pois os direitos morais podem ser tão fortes que imponham uma obrigação moral ao juiz de aceitá-los e de aplicá-los.

Nesse compasso, acompanhando as decisões e pacificando o debate acerca da matéria, a 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ – (REsp n.º 1783076) decidiu recentemente por unanimidade que, desde que não representem risco à segurança e à tranquilidade dos moradores, animais de estimação não podem ser proibidos por convenções condominiais²³:

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS.
CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. **PROIBIÇÃO.**
FLEXIBILIZAÇÃO. **POSSIBILIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio. 3. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua

²³ Veja-se a notícia veiculada no site do STJ, em 14/05/19, e seu inteiro teor disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Terceira-Turma--convencao-de-condominio-nao-pode-proibir-genericamente-a-presenca-de-animal.aspx>. Acesso em: 2 ago. 2021.



unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964. 4. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade. 5. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio. 6. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores. 7. Recurso especial provido (grifo nosso).

No referido julgado houve o provimento do recurso com base no argumento de que "a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou **nenhum fato concreto** apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores."

Necessário para essa proibição que o **condomínio apresente provas robustas** de que o animal esteja causando algum tipo de prejuízo, o que não é o presente caso, tendo-se em vista que, até as retaliações condominiais e por **MAIS DE 30 ANOS**, sempre foram observadas pelos moradores que prestam cuidados aos animais condições adequadas de bem-estar, saúde, higiene e comodidade dos animais que estão sob sua guarda.

Pede, nesse passo, à Vossa Excelência, que baseado no *caput* do art. 5º da CF/88 (e seus incisos XXII e XXIII), estabelecendo como princípio a proteção da propriedade, bem como sua função social, bem como a jurisprudência pátria e, logo, obedecendo todos os critérios de segurança e sossego dos demais condôminos (art. 1.277 e inciso IV do art. 1.336, todos do CC), observe que a colônia de felinos *in casu* preenche as condições de satisfação dessa premissa para que se mantenha incólume o princípio constitucional protetor da propriedade.

III – DO DIREITO: DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código Civil brasileiro traz em seus arts. 186 e 937 a responsabilidade do promotor do ato ilícito pelo dano causado, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência, bem como sua obrigação em repará-lo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão



voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ainda, verificam-se os **fundamentos** da **TUTELA DE URGÊNCIA** do *caput* do art. 300 do CPC, *in verbis*: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A **PROBABILIDADE DO DIREITO** é evidente quanto se percebe que estamos diante de **direitos difusos e coletivos**, cujo “Condomínio” não pode impedir que outros moradores alimentem/mediquem animais comunitários (seres que, sequer, podem ser recolhidos).

Evidenciada a **FUMAÇA DO BOM DIREITO** e o **PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL**, além do **RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, na medida em que a documentação que instrui a presente afigura-se incontrastável e suficientemente apta a demonstrar o direito dos(as) AUTORES(AS), **HÁ NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, conforme possibilitado pelo art. 300 do CPC.

O § 2º do dispositivo supramencionado dispõe que a **tutela** poderá ser concedida em caráter **LIMINAR**, sendo o que os(as) autores(as) ora pleiteiam no que concerne às obrigações de **FAZER** e de **NÃO FAZER** listadas em momento próprio desta petição.

O reconhecimento do **PERICULUM IN MORA** evidencia-se no direito subjetivo do Instituto Protecionista SOS Animais e Plantas de salvaguardar as **integridades física e psíquica** dos(as) **AUTORES(AS) não-humanos(as)**, pois são eles(as) que se encontram em situação de **maus-tratos**, impedindo-se, assim, em havendo deferimento, a continuidade do **CRIME AMBIENTAL**, sendo este um dever de toda a coletividade, bem como do Poder Público, conforme preceituado constitucionalmente.

Ainda no que tange ao **periculum in mora**, o Condomínio pode vir a adotar medidas mais drásticas objetivando a retirada dos animais, devendo, neste ato, o Juízo se **PRONUNCIAR LIMINARMENTE** para suspender esses atos do CONDOMÍNIO RÉU, até que haja uma decisão terminativa de mérito.

Quanto ao **FUMUS BONI JURIS**, presente se faz, às escâncaras, evidente razoabilidade das alegações dos(as) Autores(as). Conforme exposto, verifica-se tanto na redação fática externada, bem como nas provas materiais robustas, os elementos competentes ao acolhimento da tutela pretendida, notadamente diante da abusividade do CONDOMÍNIO RÉU.

Dessarte, a **VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES**, ao lado das **PROVAS INEQUÍVOCAS** do direito buscado pelos(as) Autores(as) e do seu receio de **dano maior e irreparável** à vida e à integridade dos(as) gatos(as), trazem a esta querela o cumprimento integral da égide semântica prevista no *caput* do art. 300 e seu § 2º do CPC.



A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, portanto, tem como maior finalidade amparar os(as) Autores(as) até o julgamento definitivo, evitando maiores danos do que o que já ocorreu. Logo, na conformidade da redação legal, os(as) Autores(as) fazem *jus* à concessão da tutela antecipatória, uma vez que preenchem todos os requisitos por ela exigidos: prova inequívoca dos fatos e dano irreparável.

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

Incontestável, ainda, a absoluta reversibilidade da medida que se pede. Caso, no decorrer da lide, mostrem-se relevantes motivos jurídicos em contraposição aos agora apresentados, a questão poderá ser revista ou modificada segundo entendimento desse Juízo.

Sendo assim, com base no art. 300 e seu § 2º do CPC, REQUER-SE a V. Exa. a concessão LIMINAR da TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE e, assim, DETERMINE, até ulterior decisão meritória:

- a) que acate, até ulterior decisão meritória, a permanência da colônia de gatos(as) nas áreas comuns do condomínio, assim como a disposição originária dos utensílios para comida e água (inclusive, a caixa plástica que abriga os alimentos do sol e da chuva) e caixa de areia em local de fácil acesso para os animais, ou seja, nos locais onde eles já estão habituados há muitos anos, **ABSTENDO-SE**, dessarte, de modificar esses espaços, fazendo valer, dentre outros comandos legais, aquele inserto no inciso XI do art. 3º da Lei Municipal n.º 8.616/98;
- b) que se **ABSTENHA** de dar ordens aos empregados do Condomínio ou a quaisquer outros prepostos (terceirizados ou contratados a qualquer título), no intuito de retirar os utensílios (potinhos de plástico) para comida e água (inclusive, a caixa plástica que abriga os alimentos do sol e da chuva) e a caixa de areia das disposições originárias, isto é, dos locais onde os animais estão habituados há muitos anos a se servirem de ração e água e fazerem suas necessidades fisiológicas;
- c) que se **ABSTENHA** de aplicar qualquer multa ou advertência aos moradores em decorrência da permanência dos felinos no condomínio e de sua prática de alimentá-los e cuidá-los, uma vez que essas pessoas cumprem um papel imposto pela Constituição e por lei (garantir a integridade física e psíquica dos animais e, assim, a sua dignidade) que seria obrigação do próprio Parque dos Ipês I, tal como impõe o *caput* do art. 225 da CF/88, a parte final do inciso VII de seu § 1º e o seu § 3º combinado com o § 3º do art. 7º da Lei n.º 11.140/18;
- d) que se **ABSTENHA** de adotar quaisquer medidas visando à retirada dos felinos do Condomínio, haja vista sua obrigação constitucional (parte final do inciso VII do § 1º do art. 225), legal (Lei Estadual n.º 11.140/18; Lei Municipal n.º 8.616/98, especialmente o inciso XI de seu art. 3º, que conceitua maus-tratos) e resolucional (Resolução do CFVM n.º 1.236/18) de garantir a **DIGNIDADE** desses seres, isto é, as suas integridades física e psíquica e o consequente bem-estar;



e) que **PROVIDENCIE** a **prática** das seguintes **CONDUTAS**, com fulcro nas proibições constitucional e legal vigentes, as quais caracterizam como **CRIME AMBIENTAL** tipificado no art. 32 e § 1º-A da Lei n.º 9.605/98, bem como **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** disposta em vários dispositivos da Lei n.º 11.140/18 (inciso II do art. 104, dentre outros), imputando multa equivalente a **R\$ 11.172 (onze mil, cento e setenta e dois reais)** por animal maltratado e considerado **individualmente**:

e.1) a **retirada imediata** de comunicados nos murais do Condomínio, bem assim de quaisquer circulares ou outros documentos veiculados entre os condôminos e/ou em suas redes sociais com conteúdo proibitivo quanto à alimentação e cuidados com a colônia de gatos comunitários habitantes da localidade;

e.2) que se o comunicado tiver sido enviado por *e-mail*, que seja enviada nova mensagem aos mesmos destinatários, revogando a notícia anterior e esclarecendo que **NÃO** está proibida a colocação de alimentos e cuidados com os animais habitantes do Parque dos Ipês I, haja vista que tal vedação revela – **REPISE-SE** – infração administrativa e crime ambiental na forma acima delineada;

f) que **INFORME**, por meio de circular afixada nos murais do Condomínio e, também, por intermédio do grupo de whatsapp, a todos os condôminos quanto à concessão do **pedido liminar** acompanhado da **cópia integral da decisão**, tão logo seja dela intimado, caso haja esse deferimento (ainda que parcial) e seja esse o entendimento de V. Exa..

Curial que se consigne, Excelência, que a concessão da **LIMINAR /NAUDITA ALTERA PARTE** em nada prejudicará o CONDOMÍNIO Réu, que adota uma postura egoísta e desarrazoada para satisfazer inexplicável interesse, sem quaisquer fundamentos jurídicos adequados.

IV – DO DIREITO: PLANO INTERNACIONAL

4.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Para que fique ainda mais claro, para esse Nobre Julgador, que os **animais não-humanos SÃO sujeitos de direito**, bem como **TÊM capacidade processual de ser parte**, representados por ONGs, Ministério Público e ainda, tutor, é preciso tratarmos de um breve panorama geral, tanto internacional, quanto nacional.

Sendo assim, no plano internacional, o reconhecimento de Direitos Animais foi objeto da **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, anunciada em Bruxelas/Bélgica no dia 27/01/1978, em Paris, no dia 15/10/1978, durante a Assembleia da Unesco. Vale explicitar que essa declaração vem sendo citada em vasta jurisprudência nacional.²⁴

²⁴ Traz-se à baila o precedente, de 2008, do TRF da 4^a Região, que usou a Declaração da UNESCO para proibir a caça amadora do Rio Grande do Sul: “AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO DA CAÇA AMADORISTA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM



Por oportuno, segue transcrição da referida Declaração:

- 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.**
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.**
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.**
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.**
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.**
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.**
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.**
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.**
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.**
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.**

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;
Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados

1978 PELA ASSEMBLÉIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENDO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante à suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais, i. proibição da crueldade contra animais - art. 225, § 1º, VII, da Constituição - e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembleia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução.³ Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça.⁴ Embargos infringentes providos" (grifo nosso). (TRF-4 - EIAC: 21481 RS 2004.71.00.021481-2, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/03/2008, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 02/04/2008). Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1274536/embargos-infringentes-na-apelacao-civel-eiac21481/inteiro-teor-14041182>. Acesso em: 5 jul. 2021.



pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Proclama-se o seguinte

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2.O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

1.Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. 2.Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 4º

1.Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2.toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º

1.Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2.Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º

1.Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2.O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao



repouso.

Artigo 8º

1.A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2.As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10º

1.Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2.As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º

1.Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2.A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13º

1.O animal morto deve de ser tratado com respeito.

2.As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Artigo 14º

1.Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2.OS DIREITOS DO ANIMAL DEVEM SER DEFENDIDOS PELA LEI COMO OS DIREITOS DO HOMEM. (grifo nosso).

Da transcrição da Declaração em referência, pode-se verificar o reconhecimento da capacidade de ser parte do animal não-humano, tendo-se em vista que citado documento proclama que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do



homem" (art. 14º, 2.).²⁵

Assim, estando reconhecido que os animais não-humanos também têm direitos, como consequência lógica eles também têm o direito de defendê-los perante os tribunais.

4.2 DA DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA – E CONSEQUENTE SENCIÊNCIA – EM ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS

É importante trazer à tona informações científicas acerca da consciência e correlata senciência animal, ou seja, é relevante ressaltar que há comprovação científica de que os animais não humanos têm experiências subjetivas, isto é, sentem dores, angústia, tristeza, alegria, raiva, amor, assim como os animais humanos. E mais do que isso: têm consciência dessa mesma senciência, ou seja, dessas emoções e sentimentos.

Nesse contexto, tem-se que a **CONSCIÊNCIA** é inerente aos **ANIMAIS**, tal como foi proclamado publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, por meio da **DECLARAÇÃO SOBRE A CONSCIÊNCIA EM ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS**, escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch²⁶, assinada pelos participantes da conferência na presença de Stephen Hawking, na sala Balfour do Hotel du Vin, em Cambridge, composto, o grupo declarante, por uma proeminente equipe internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos.

A ideia proposta por essa bancada de cientistas era, justamente, reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não-humanos, o que fez com que essa equipe chegassem à seguinte conclusão²⁷:

A ausência de um neocôrte não parece impedir que **um organismo experimente estados afetivos**. Evidências convergentes indicam que os **ANIMAIS NÃO HUMANOS** têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de **estados de consciência** juntamente como a capacidade de **exibir comportamentos intencionais**. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os

²⁵ Para um aprofundamento acerca da natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e desdobramentos consequentes leia-se: PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. *Revista Âmbito Jurídico*. São Paulo, ano XX, n. 165, out. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-jurídica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animaes-e-sua-força-como-carta-de-princípios/>. Acesso em: 3 ago. 2021.

²⁶ Vide texto integral da “Declaração de Cambridge Sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos”. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 2 ago. 2021.

²⁷ Vide texto integral da “Declaração de Cambridge Sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos”. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 2 ago. 2021.



substratos neurológicos que geram a consciência. **ANIMAIS NÃO HUMANOS**, incluindo todos os **mamíferos** e as **aves**, e muitas outras criaturas, incluindo **polvos**, também possuem esses substratos neurológicos.

A ciência, como visto, testifica o grau de senciência dos animais, afirmando acerca da magnitude da **CONSCIÊNCIA DA VIDA** que têm todos os vertebrados (todos os mamíferos e todas as aves) e alguns invertebrados (insetos, polvos, etc.), dizendo, por outro modo, que a dor e o sofrimento são, sim, experienciados por esses bichos, tendo eles o discernimento integral do(s) infortúnio(s) por que passam ao serem submetidos a essas experiências mórbidas, dada, exatamente, à consciência que a eles é inerente.

Dessa maneira, tem-se por incontestável que, por exemplo, os grandes primatas, os golfinhos, as baleias, os elefantes, os animais domésticos – como cachorros, gatos, galinhas, coelhos, porcos, etc. – são considerados atualmente pela ciência como **SERES INTELIGENTES**, capazes de raciocinar e de ter consciência de si próprios, articulando, inclusive, comportamentos intencionais.

Em consonância com o que vem sendo exposto, vale citar que a professora Irvênia Prada²⁸, explica que o sistema límbico, responsável pela manifestação dos comportamentos emocionais vinculadas ao instinto, à autopreservação e defesa, relaciona-se "ao medo, à ira, ao apego aos filhotes, à sensação de bem-estar ou de prazer na satisfação de necessidades fisiológicas, como a sede, a fome e o acasalamento, bem como à sensação de desconforto ou de sofrimento físico e mental, em situações adversas".

Importa dizer, a partir dessas constatações científicas, que a área pré-frontal do cérebro dos mamíferos (o córtex cerebral) – responsável por funções psíquicas ou mentais relacionadas à vontade, ao aprendizado, à iniciativa, etc. – encontra-se presente não apenas no homem, mas também em outros mamíferos. Todas essas evidências levaram citada médica veterinária e livre docente da Universidade de São Paulo a afirmar o seguinte:

NÃO podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Essa postura sequer é compatível com a dignidade que pretendemos conferir ao nosso comportamento, como seres humanos. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma **biocêntrico** (*bios* = vida), isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida, em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como **Mente ou Psique** (grifo nosso).

Fato é que sendo os animais não-humanos seres sencientes e, também, sendo conscientes dessa mesma senciência, é impossível tratá-los como coisa, mas é possível e, mais

²⁸ PRADA, Irvênia. A alma dos animais. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997, p. 50.



do que isso, é necessário e imprescindível que se fale em **DIGNIDADE ANIMAL**.

Ressalte-se que não há mais qualquer dúvida científica de que a **consciência dos animais não-humanos** se traduz na **CONSCIÊNCIA DE SI**, do **OUTRO** e do **AMBIENTE**. Fomentando essa constatação científica, traz-se o relato do professor de filosofia norte-americano e um dos maiores nomes da Bioética, Tom Regan, esposado em sua obra Jaulas Vazias²⁹, enaltecedo que “**a questão sobre direitos animais se resume**” na evidenciação dos seguintes aspectos analisados por ele na forma de indagações:

[...] entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, **ele(s) são sujeitos-de-uma-vida**. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm **DIREITOS**, exatamente como nós (grifo nosso).

Nesse sentido, seguem as célebres palavras de Jeremy Bentham³⁰:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do *os sacrum* são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um **cavalo** ou **cão** adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma – que diferença faria? A questão NÃO é: **Podem eles raciocinar?** NEM: **Podem eles falar?** mas: **PODEM ELES SOFRER?** (grifo nosso).

Reconhecida por **EVIDÊNCIA CIENTÍFICA** a **senciência**, tem-se por óbvio que **retirar alimentação** e **água**, ou mesmo cogitar **DESPEJAR** (deixá-los a ermo, abandoná-los nas ruas ou em mercados públicos...) animais sencientes e conscientes, que residem no Condomínio Promovido há anos, é inequivocamente, uma afronta aos direitos deles e uma total

²⁹ REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia T. Felipe. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65-6.

³⁰ Apud SINGER, Peter. Liberdade animal: Tradução: Marly Winckler. Revisão técnica: Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 19.



indiferença à vida.

Diante do conhecimento científico da senciência e consciência, ser indiferente às formas de vida não-humanas, não é apenas ser insensível à dor desses seres, é também ser cruel, antiético, imoral e criminoso aos olhos da ordenança jurídicaposta.

V – DO DIREITO: PLANO INTERNO

No Brasil, o avanço do **DIREITO ANIMAL** positivado em leis, normas e princípios gerais e específicos norteiam os direitos dos **ANIMAIS COMUNITÁRIOS** de existirem com dignidade, assim como garantem os direitos das pessoas de cuidarem deles que, por sua vez, devem ser respeitados por sua própria natureza, pelo simples fato de serem uma vida com direito à vida (digna!).

5.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: direitos fundamentais pós-humanistas

A Constituição Federal de 1988, em um capítulo exclusivo, dispôs de maneira inédita sobre a proteção do meio ambiente e também dos animais, estabelecendo em seu art. 225 o seguinte:

Art. 225. **TODOS** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público** e à **coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (grifo nosso).

A Carta da República não apenas estabeleceu expressamente, em seu art. 225, a ampla proteção da biodiversidade, dos ecossistemas, dos espaços territoriais, da flora e da fauna, como também confiou ao Ministério Público a tutela do meio ambiente (art. 129, CF/88).

Em um dispositivo ambiental dos mais avançados do mundo, o Legislador Magno reconheceu que os ANIMAIS têm um **VALOR INTRÍNSECO** que decorre da própria singularidade existencial, razão pela qual suas integridades física e psíquica merecem ser respeitadas. Pelo texto constitucional, incumbe ao **PODER PÚBLICO**:

Art. 225 [...]
VII - **Proteger** a **FAUNA** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à CRUELDADE (grifo nosso).

Tal dispositivo representa o principal fundamento jurídico de tutela animal existente no país, porque o legislador vedou as práticas cruéis, reconhecendo os animais como seres sensíveis (**SENCIENTES**), deixando claro, assim, que eles também possuem DIREITOS.



Em outras palavras, nota-se que o legislador constitucional, ao vedar a crueldade animal, reconhece, desde 1988, a senciência dos animais não-humanos, que, conforme já exposto, revela-se na capacidade que todos esses seres têm de sentir dor e experimentar sentimentos físicos ou psíquicos, sendo, hodiernamente, tal aspecto fisiológico do animal valorado pela Carta da República há mais de 32 (trinta e dois) anos.

Nesse sentido, o inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88 é claro quando regula a inconstitucionalidade de ações contrárias à dignidade do animal não-humano. É vedado, constitucionalmente, qualquer ato, qualquer prática que submeta o animal não-humano à **CRUELDADE**. É **vedado NÃO proteger e NÃO respeitar a vida, sob quaisquer de suas formas**.

Diante da proibição expressa da crueldade, tem-se que para a Constituição Federal de 1988 os animais NÃO SÃO COISAS. Não são supérfluos, nem descartáveis. Nós brasileiros, como comunidade política organizada, decidimos que os animais são importantes por si só, que nos importamos com sua dor e seu sofrimento.

A propósito, Diomar Ackel Filho³¹ assim esclarece:

[...] efetivamente, os animais já **NÃO** são perante o nosso direito meramente coisas. [...] Pode-se sustentar que os **ANIMAIS** constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas **são SUJEITOS DE DIREITOS TITULARES DE DIREITOS CIVIS e CONSTITUCIONAIS**, dotados pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição (grifo nosso).

Nesse caminho, vale ressaltar também os ensinos de Laerte Levai³², lecionando que essa norma constitucional desvinculou completamente o Direito brasileiro da perspectiva antropocêntrica, privilegiando uma ética biocêntrica.

A interpretação mais apurada do texto constitucional é de que o legislador contempla o seguinte entendimento: os animais possuem uma DIGNIDADE PRÓPRIA, sendo-lhes garantido o ACESSO A DIREITOS que promovam o respeito e o direito fundamental à DIGNIDADE de suas existências.

No caso em concreto, há de se considerar, ainda, que a Constituição Federal trata da **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** – isto é, independentemente da existência de culpa – concernentemente às agressões provocadas ao meio ambiente, determinado que:

³¹ ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos Animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 64.

³² Segundo Laerte F. Levai, em 1928, Cesare Goretti, professor de Filosofia do Direito da Universidade de Ferrara, escreveu um artigo denominado L'animale Quale Soggetto di Diritto onde afirmava que os animais não devem ser considerados simplesmente propriedade humana, isto é, como simples objeto passível de apropriação, mas sujeitos de direito com capacidade jurídica *sui generis*: Direito dos animais. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 128.



Art. 225 [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou **JURÍDICAS**, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de **reparar os danos causados** (grifo nosso).

Tem-se, por óbvio, que **SE INSERE NA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS**, a **PRIVAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO**.

Desse modo, um condomínio particular que **impedir** ou impuser **multa** ou **advertência** decorrente da alimentação, pelos condôminos, de animais comunitários que estão – legalmente (§ 3º do art. 7º da Lei n.º 11.140/18) – sob sua guarda, fá-lo-á de modo **INCONSTITUCIONAL** e **ILÍCITO**. Em verdade, estará, **concomitantemente**:

(i) a **AFRONTAR** a **Constituição da República** (*caput* do art. 225 e parte final do inciso VII de seu § 1º);

(ii) a cometer **CRIME AMBIENTAL** tipificado – **REPISE-SE** – no *caput* do art. 32 e em seu § 1º-A da Lei n.º 9.605/98;

(iii) a cometer **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS** (no plural mesmo!) enquadradas – **(RE)ENFATIZE-SE** – nas disposições contidas (a) no **CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA** (art. 3º; incisos II e III do art. 5º; incisos I e II do § 3º do art. 7º; inciso XII do art. 8º; art. 22 e seus desdobramentos; art. 102, todos da Lei n.º 11.140/18); (b) na **LEI MUNICIPAL n.º 8.616/98** (inciso XI do art. 3º) e, como decorrência das imposições contidas nesse mesmo inciso XI de citado instrumento municipal, pode-se asseverar que as infrações administrativas advêm também (c) da transgressão aos comandos insertos nos incisos I e V do art. 3º do **DECRETO FEDERAL n.º 24.645/34**.

5.1.1 Princípio da Dignidade Animal

Conforme vem sendo demonstrado, não faria sentido lógico que o legislador constitucional proibisse a crueldade contra seres desprovidos de capacidade de sentir dor ou sofrimento, sendo evidente que, na redação do art. 225, cada vida foi considerada em si mesma.

Nesse sentido, faz-se imperioso ressaltar que o Direito Animal é regido por normas constitucionais que, por sua vez, desdobram-se em **princípios** e **regras**. Nesse contexto, destaca-se um dos princípios-base regedor desse novo âmbito do Direito, qual seja, o princípio da **DIGNIDADE ANIMAL**³³, localizado em capítulo reservado ao delineamento de direitos fundamentais.

³³ A **dignidade animal**, como decorrência da referida norma constitucional, foi reconhecida pelo STF quando do julgamento da ADI 4983 (inconstitucionalidade da lei da vaquejada do Ceará: lei n.º 15.299/2013), em 6/10/2016. Por oportunidade, veja-se inteiro teor dos votos dos ministros da Corte, os quais enaltecem não só esse princípio, mas também indicam a **autonomia** do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental. Consulta integral disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 3 ago. 2021.



Frise-se que do mesmo dispositivo (parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88) – ou melhor, da mesma norma – que se extrai o princípio da dignidade animal, exsurge, também, a **REGRa** reveladora da **PROIBIÇÃO DA CRUELDADE**³⁴.

Dessarte, no Brasil, esse princípio dimana do dispositivo (norma) constitucional que proíbe a crueldade contra animais, assentando que os animais também interessam por si mesmos, como seres **sencientes**, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser reduzidos ao *status* de coisas, nem serem objetos da livre ou ilimitada disposição da vontade humana.³⁵

Nesse sentido, Godinho e Silva³⁶ lecionam:

O **pedestal** que nos colocamos gloriosamente começa a apresentar uma série de **fissuras**, e já parece estar relegada a uma peça de museu, pois todas as características que pensávamos serem exclusivas da humanidade, tais como a razão, linguagem, a cultura, a consciência de si etc., **tem sido comprovadamente encontrada em outras espécies**, notadamente entre os grandes primatas. Por outro lado, tem ocorrido um aumento significativo da **consciência social** sobre os **ANIMAIS**, e existe mesmo o consenso de que eles possuem **interesses que devem ser protegidos juridicamente**, embora a maioria das pessoas ainda ache absurda a ideia de conceder-lhes direitos (grifo nosso).

Em consonância com o que vem sendo exposto, vale destacar o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade da Vaquejada (ADI n.º 4983)³⁷:

A **vedação da crueldade** contra **ANIMAIS** na Constituição Federal deve ser considerada uma

³⁴ Para melhor compreensão acerca dos princípios e regras derivados das normas constitucionais, leia-se ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

³⁵ Para melhor aprofundamento acerca dessa nova visão – biocêntrica – do Direito, bem como dos princípios que regem o Direito Animal, leia-se ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 5 jul. 2021. *Vide*, também, ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, Jan-Jun 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2021

³⁶ Apud TAVARES, Ricardo dos Reis. Construção do conceito de dignidade animal no ordenamento pátrio. JurisWay, [2014?]. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13022. Acesso em: 3 ago. 2021.

³⁷ STF, Pleno, ADIN 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, DJe 27/4/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 3 ago. 2021.



NORMA AUTÔNOMA, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse **VALOR MORAL** está na **declaração** de que o **sofrimento animal importa por si só**, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (grifo nosso).

Ainda sobre a ADI n.º 4983, a **DIGNIDADE ANIMAL**, como decorrência de uma norma constitucional, foi reconhecida pela Corte, tal como se depreende do seguinte extrato do voto da Ministra ROSA WEBER:

[...] O atual estágio evolutivo [da] humanidade impõe o reconhecimento de que há **DIGNIDADE** para **além** da **pessoa humana** [...]. A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de **superação** da **limitação antropocêntrica** que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do **reconhecimento** de que os **ANIMAIS possuem** uma **DIGNIDADE PRÓPRIA** que deve ser **respeitada** (grifo nosso).

Ora! **DIGNIDADE** nada mais é do que o direito de não sofrer, física e/ou psicologicamente. E isso, inquestionavelmente, os animais não-humanos também sentem.

Tanto é assim, que o próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV – lançou uma campanha para disseminar – e educar a população em geral e os profissionais da área da saúde animal – acerca da **senciência animal** e consequente respeito à sua **DIGNIDADE**. Nesse passo, fez publicar em seu site oficial, em 2018, uma **campanha educativa** sobre o **BEM-ESTAR ANIMAL** e as **LIBERDADES** a ser garantidas a todos os animais. Por didático, traz-se o rol dessas 5 (cinco) liberdades animais: 1) **LIBERDADE FISIOLÓGICA OU NUTRICIONAL**: alimento e água; 2) **LIBERDADE PSICOLÓGICA**: estar livre de medo, angústia e estresse; 3) **LIBERDADE SANITÁRIA**: estar livre de ferimentos, doenças e dor; 4) **LIBERDADE AMBIENTAL**: estar livre do desconforto; 5) **liberdade comportamental**: estar livre para expressar seu comportamento natural (correr, mergulhar, voar, ciscar, tomar banho de terra, etc.)³⁸.

Por todas as razões aqui expostas, entende-se que **cada animal individualmente** considerado tem tanto **DIREITOS SUBJETIVOS** quanto **DIREITOS MORAIS**, cabendo a esse

³⁸ Para acesso ao conteúdo integral da campanha promovida pelo CFMV, consulte seu site oficial. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/bem-estar-animal-9/comunicacao/campanhas/bem-estaranimal/2018/10/11/>. Acesso em: 3 ago. 2021.



NOBRE JULGADOR, salvo melhor juízo, reconhecê-los, a fim de que a Justiça seja concretizada.

Se os animais têm DIGNIDADE PRÓPRIA, conforme se extrai da hermenêutica da Constituição de 1988, **COMO DESPROVÊ-LOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?**

Dessa maneira, **(i)** como um Condomínio requer impor aos animais maus-tratos (CRIME) de vidas conscientes e sencientes que têm direitos fundamentais assegurados, inclusive, na lei estadual mais vanguardista de nosso país, qual seja, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba?³⁹; **(ii)** será que esses 22 (vinte e dois) animais não terão nenhum dano? É claro que sim! Terão danos irreparáveis e um tratamento desrespeitoso em relação a sua dignidade.

A conduta condominal em debate amolda-se à vedação ao tratamento cruel em relação aos animais em sua vulnerabilidade quando os priva de alimentos e de água. Sendo assim, um condomínio particular que impedir ou impuser multa a condômino que alimenta e fornece água aos animais que habitam o seu interior, claramente estará a agir ilicitamente. Como consequência, MULTA aplicada pela administração a morador que assim se comporta (ou se comportou) deverá ser NULA pois ilícita e ilegal.

Resta claro que animais não-humanos, enquanto indivíduos, possuem valor inerente e devem ser tratados com respeito e DIGNIDADE, destacando-se, inclusive, que muitos de seus direitos básicos coincidem com os direitos essenciais dos seres humanos (animais também sencientes e conscientes), como o direito à vida, à liberdade e à integridade corporal (física e psíquica).

5.1.2 Princípio da Universalidade

Outro princípio-base do Direito Animal é o da universalidade, que complementa o princípio da dignidade animal, estabelecendo a amplitude e reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

O Direito Animal brasileiro é universal porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis.

Tiago Fensterseifer⁴⁰ tem apresentado teses fundamentais nesse sentido:

A partir da noção de respeito pela vida dos animais não-humanos e dos demais entes naturais, viabilizada pelo reconhecimento da sua dignidade (VALOR INTRÍNSECO), toma forma a ideia de

³⁹ Como os animais têm direito à dignidade própria, dado ao **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL** insculpido que está no bojo da Constituição brasileira, tal como reconheceu o STF quando do julgamento da ADI n.º 4983, em 6/10/2016, e, também, como não se pode falar em direito à dignidade sem um catálogo mínimo de **direitos subjetivos de índole fundamental** a garantir essa mesma dignidade, a Lei n.º 11.140/18 realizou esse princípio trazendo em seu teor **DIREITOS FUNDAMENTAIS** para os animais paraibanos, tal como se vê da leitura de seu art. 5º.

⁴⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



DEVERES (morais e jurídicos) dos seres humanos para com tais formas de vida (grifo nosso).

A Constituição, como a “lei de todas as leis que o Estado produz”, positiva todos os preceitos axiológicos, partindo de pressupostos humanistas, bem como do conceito de dignidade humana. Com isso, tende a remodelar o paradigma dos seres titulares de direitos, não visando excluir direitos dos sujeitos humanos, nem negar valores existenciais do ser humano, mas, sim, de questionar a sua posição central na condição de únicos titulares de direitos fundamentais.

A humanidade, por razões culturais e históricas, possui um enorme bloqueio ético em considerar que há outros indivíduos, que não da espécie humana, oprimidos e discriminados de maneira arbitrária e inquestionada.

Ancorando-se na proposta pós-humanista é possível traçar uma superação do paradigma antropocêntrico, que tornou a dignidade da pessoa humana o centro de todo o catálogo dos direitos fundamentais, para dar um grande passo constitucional no sentido de **reconhecer a animais não-humanos VALOR INTRÍNSECO**.

A abordagem pós-humanista é a forma então encontrada, dentro dos seus variados campos de estudo e pesquisa, para questionar verdades preconcebidas quanto ao sujeito humano e construir um panorama inclusivo dos demais sujeitos que constituem o todo, propondo um novo saber.

O tratamento dos **DIREITOS DOS ANIMAIS** como uma **quarta dimensão** dos **direitos fundamentais** justifica-se, portanto, mediante a possibilidade de manter a proeminência da dignidade humana como vetor constitucional e fazer, simultaneamente, uma releitura desse princípio, transferindo-o para o patamar de uma dignidade global, pós-humana.

5.1.3 Princípio da Legalidade

Consoante informado ao norte, o Réu pretende impor aos moradores a **proibição** de **alimentar** e **cuidar** dos **GATOS COMUNITÁRIOS** que vivem nas áreas comuns do Condomínio.

Ocorre que a Carta Federal vigente dispôs no inciso II de seu art. 5º o seguinte: **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”**.

Trata-se do **princípio da legalidade**, à luz do qual todas as ações devem ser exercidas em conformidade com as regras e solenidades prescritas em Lei, tal como preleciona Alexandre de Moraes: “[...] Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressões da vontade geral [...]”⁴¹.

Outra não é a direção da doutrina de Celso Bastos e Ives Gandra Martins. Ambos

⁴¹ Direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 36.



entendem que o “princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por outra via que não seja a Lei [...]”⁴².

No caso em exame, **NÃO** existe **LEI** (em sentido formal) que **proíba o cuidado, a alimentação e a assistência a animais em situação de vulnerabilidade nas áreas comuns do condomínio.**

Ao revés, há um comando constitucional que impõe um **DEVER** ao Poder Público e à **COLETIVIDADE** de zelar pela fauna e pela flora (*vide caput* do art. 225 da CF/88 e inciso VII de seu § 1º).

Ademais, denota-se desarrazoado, causando curiosa estranheza, que uma colônia composta por 22 felinos cuidados, tratados, esterilizados (castrados e histerectomizadas em sua maioria e às expensas das cuidadoras), vacinados, alimentados com ração de excelência, acompanhados por médico veterinário estejam causando algum tipo de incômodo a quem quer que seja, nem riscos de quaisquer naturezas.

Cumpre esclarecer que a regra relativa à **saúde**, à **segurança** e ao **sossego** (parágrafo único e *caput* do art. 1.277 e inciso IV do art. 1.336, todos do CC) ou, como é mais conhecida, “**A REGRA DOS 3 S**”, mencionadas nas diversas decisões judiciais em nosso país, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito ao direito de se ter animais em condomínio, vem sendo integralmente respeitada (traz-se essa referência aqui, muito embora seja importante esclarecer – mais uma vez – que os animais, não obstante comunitários, estão sob a responsabilidade direta do próprio Parque dos Ipês I, tal como se deflui da interpretação dada aos incisos I e II do § 3º do art. 7º da Lei n.º 11.140/18).

Esmiuçando-se a “**REGRA DOS 3 S**” tem-se o seguinte: **(i)** a regra da **SAÚDE** garante que o animal não-humano não transmita nenhum tipo de zoonose para os moradores; **(ii)** a regra da **SEGURANÇA**, por sua vez, é a garantia de que o animal não-humano, se não tiver comportamento social com outros animais e até com pessoas estranhas ao seu convívio, deve ser mantido sempre contido com coleira e guia pelo seu responsável, quando nas áreas comuns do condomínio; **(iii)** por fim, a regra do **SOSSEGO** comprehende a ausência de interferência prejudicial à tranquilidade e à boa qualidade de vida dos condôminos.

No caso em concreto, a “Regra dos 3 S” é observada, o que se percebe é a intolerância por parte de uma única moradora que, declaradamente, não gosta de animais, nutrindo sentimentos de adversidade contra todos eles.

5.1.4 Princípio da Participação Comunitária

Dentre os princípios gerais do Direito Animal que norteiam a proteção jurídica dos

⁴² Apud MARTINS, Franklin Pereira. O princípio da legalidade tributária e a instituição de tributos. *Revista Jus Navigandi*. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54007/o-principio-da-legalidade-tributaria-e-a-instituicao-de-tributos>. Acesso em: 3 ago. 2021.



animais, podemos encontrar, o **PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA**, que pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos interesses ambientais, no desenvolvimento de uma política ambiental (e animalista) adequada.

É o que podemos extrair do pensamento de Édis Milaré:

De fato, é fundamental o **envolvimento do cidadão** no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que **todas as categorias da POPULAÇÃO** e todas as **forças sociais**, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e melhoria do ambiente, que, afinal é bem e direito de todos⁴³ (grifo nosso).

Nesse contexto, quando o *caput* do art. 225 da Constituição Federal estabelece que é **DEVER** do **Estado** e da **COLETIVIDADE** defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, exsurge a **participação comunitária** na defesa do meio ambiente e, no presente caso, dos animais não-humanos, passando a evidenciar-se a experiência dos **animais comunitários**.

Nesse sentido, conforme já demonstrado, merecem destaque, no Brasil, as Leis Estaduais que instituem a figura do **ANIMAL COMUNITÁRIO**, a saber: **Paraíba** – Lei n.º 11.140/18 (“Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba”); **Rio Grande do Sul** – Lei n.º 13.193/2009 (“Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”) e Lei n.º 15.254/2019 (“Dispõe sobre Animais Comunitários no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências”); as **Leis dos Municípios de Lauro de Freitas/BA** – Lei n.º 1.618/16 (“Estabelece, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, políticas de proteção e cuidados aos animais, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos mesmos, na forma que indica e dá outras providências”) e de **Manaus/AM** – Lei n.º 2.336/2018 (“DISPÕE sobre a regulamentação do animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município de Manaus e dá outras providências”).

5.1.5 Princípio de Igual Consideração de Interesses

O reconhecimento da dignidade animal na contemporaneidade é notório e incontestável, seja pelo viés científico, seja pelo ético. Animais não são seres inanimados, têm vida, são sencientes e conscientes e, assim, devem ser bem tratados na vida cotidiana em sociedade e pelo mundo jurídico.

Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça⁴⁴:

Não há como se entender que seres, como **CÃES** e

⁴³ Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 275-76.

⁴⁴ Veja-se, no site do STJ, íntero teor disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/stj-exterminio-de-caes-e-gatos.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2021.



GATOS, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como **coisas**, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009) (grifo nosso).

Aplica-se ao caso concreto, também, o princípio de igual consideração de interesses, que consiste em atribuir aos interesses alheios peso igual ao que se atribui a um e a todos, princípio esse cunhado por Peter Singer⁴⁵.

Ele fundamenta o cerne de sua teoria moral em uma regra de ouro em razão da qual examinará os problemas morais práticos. Em breves palavras, a regra de ouro de Singer considera que, se uma pessoa quiser levar a vida de maneira ética, não pode considerar somente seus próprios interesses, mas, sim, deve, igualmente, considerar os interesses de todos os outros afetados pelas suas ações⁴⁶:

Imagine-se, agora, que começo a pensar eticamente, a ponto de admitir que os meus interesses NÃO podem contar mais que os

⁴⁵ SINGER, Peter. Ética Prática. 3. ed. Tradução de J. L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁴⁶ Idem, Ibidem, p. 21.



interesses alheios pelo simples fato de serem os meus interesses. No lugar deles, agora tenho de **levar em conta** os interesses de todos os que serão afetados pela **minha decisão** [...] (grifo nosso).

É a partir desse raciocínio que Singer postula o **Princípio de Igual Consideração de Interesses Semelhantes**.

Essa perspectiva não se funda na mera prática de generosidade, mas, para além disso, na **solidariedade**, bem como no dever ético, exigências impostas pela própria vida em sociedade.

Nesse passo, **CONCLUI-SE** que, seja pelo fundamento na perspectiva da dignidade humana, seja na perspectiva da dignidade animal, a defesa dos direitos naturais dos humanos conduz ao respeito aos direitos dos animais e das demais espécies vivas, sendo todos merecedores de igual consideração, não porque sejam iguais, mas porque suas existências compartilham dos mesmos elementos que fundamentam o princípio da dignidade humana e o princípio de igual consideração, sendo essa a conduta ética mínima que se impõe à humanidade, inclusive inerente à sua dignidade humana.

5.2 LEGISLAÇÃO FEDERAL

5.2.1 Código Civil (interpretação conforme a constituição)

Conforme exposto, a Carta Política brasileira valorou a **SENCIÊNCIA ANIMAL** ao trazer expressamente a regra da vedação à crueldade para com os animais, com o consequente reconhecimento do **direito fundamental à existência digna**.

A despeito de qualquer previsão e/ou interpretação infraconstitucional, é possível se afirmar, com convicção, que a previsão do Código Civil, que compara os animais a "coisas", é flagrantemente constitucional. Ora, ao vedar a crueldade animal como regra, tem-se que para a Constituição da República de 1988 os animais **NÃO são coisas**, mas, sim, seres (indivíduos) detentores de uma vida.

Fato é que uma interpretação isolada – e, portanto, não sistemática – do Código Civil pátrio de 2002 não atende à necessidade social premente de proteger e resguardar os direitos dos animais, por não considerar os animais não-humanos como sujeitos de uma vida e que têm interesse em viver com dignidade.

Nesse sentido, segundo Kelch, "a razão das normas pode deixar de existir quando ocorrerem mudanças na lei, nos fatos empíricos, na ciência ou, simplesmente, quando aumenta o nível de esclarecimento da sociedade".⁴⁷

⁴⁷ Apud SANTANA, Heron J. de; SANTANA, Luciano R. *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, n. 1, v. 1, jan. 2006, p. 266. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2021.



Ademais, se desconsiderarmos os animais como sujeitos de direitos, é preciso esclarecer: eles são o quê? Coisas? É possível tratar uma vida senciente e consciente como uma coisa?

Muito embora os direitos dos animais – como ocorre com os da pessoa humana – não estejam expressos no código civilista, a Constituição Federal responde a esses questionamentos e permite uma interpretação pós-humanista, capaz de dirimir qualquer dúvida sobre a destinação de direitos direcionados pelo constituinte originário, dado, exatamente, ao valor moral dos animais não-humanos reconhecido por esses mesmos legisladores.

Desse modo, é incontestável que a partir de uma atenta e contemporânea leitura constitucional, especialmente à luz dos princípios hermenêuticos conhecidos por supremacia da Constituição e máxima força eficacial do texto constitucional (ou efetividade da Constituição)⁴⁸, pode-se afirmar, com convicção no Direito Positivo, que os animais NÃO são coisas, nem bens. E como possuem **DIGNIDADE PRÓPRIA**, são **SUJEITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**.

Como decorrência do exposto acima, tem-se que os dispositivos do Código Civil que tratam dos animais devem ser interpretados sob a modalidade “conforme a Constituição”, a fim de que a constitucionalidade de seus comandos permaneça preservada.

5.2.2 Lei de Crimes Ambientais: normas penais em branco e o papel da legislação na colmatação dessas “lacunas” com a consequente caracterização de crime ambiental por maus-tratos e cometimento simultâneo de infrações administrativas também ambientais

Conforme vem sendo amplamente demonstrado, os animais não-humanos são seres sensíveis e conscientes, tendo assim **DIGNIDADE PRÓPRIA** e direito fundamental à **EXISTÊNCIA DIGNA**.

Como um dos meios asseguratórios dessa existência digna, há previsão em legislação federal para punição do **CRIME** de maus-tratos a animais, sejam eles domésticos, silvestres, nativos ou exóticos.

Trata-se, pois, de determinação contida na **Lei n.º 9.605/98**, a conhecida “**Lei de Crimes Ambientais**” que, recentemente, recebeu um incremento por meio da **Lei n.º 14.064/20 (lei Sansão)**, que aumentou a pena pelo crime de maus-tratos perpetrados a cães e gatos para reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e proibição da guarda.

Essa mesma lei n.º 9.605/98 regulamenta também a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º As **PESSOAS JURÍDICAS** serão

⁴⁸ Para maior aprofundamento acerca dos princípios hermenêuticos constitucionais, *vide* CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). Comentários à Constituição do Brasil (coord.). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (grifo nosso).

O art. 32 revela uma **norma penal em branco**, pois não define o que vem a ser abuso e maus-tratos, necessitando de ser colmatada.

Para o preenchimento da norma penal em branco, Carvalho Júnior recorre à seguinte classificação elucidadora: normas penais em branco **homovitelinas** (remetem a outros dispositivos contidos na mesma lei – remissão interna), **heterovitelinas** (remetem a outra lei formal, mas de mesma instância legislativa – remissão externa) e **stricto sensu** (fonte formal heteróloga, são as que remetem a individualização do preceito a regras cujo autor é um órgão distinto do Poder Legislativo, o qual realiza o preenchimento do branco por meio de sua individualização, por exemplo, via ato administrativo).

De acordo com essa derradeira classificação (**stricto sensu**), cita-se como exemplo o disposto no inciso I do § 4º do art. 29 da Lei n.º 9.605/98, *verbis*: “Art. 29 [...] § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I – contra **ESPECIE** rara ou considerada ameaçada de extinção [...]” (grifo nosso).

Como se vê, a expressão sublinhada (“espécie”) não tem definição no corpo do artigo onde está inserida, tampouco em outro momento da própria lei, havendo a necessidade de se consultar as listas oficiais do IBAMA que elencam tais espécies.

No que diz respeito ao que significa **maus-tratos** a animais (*caput* do art. 32 da Lei n.º 9.605/98), a colmatação é feita pelo **CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA** (Lei n.º 11.140/18) ao conceituá-los em quase 50 (cinquenta) incisos⁴⁹. A **RESOLUÇÃO n.º 1.236/18** do Conselho Federal de Medicina Veterinária⁵⁰ também pode cumprir esse papel, bem assim o **DECRETO FEDERAL n.º 24.645/34**⁵¹ e a **LEI do MUNICÍPIO de JOÃO PESSOA n.º 8.616/98**⁵².

⁴⁹ Veja-se o conteúdo (incisos) dos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei n.º 11.140/18. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/10PIp15sJdQyWL7NaSO08rFRaGt-JzDFb/view?usp=sharing>. Acesso em: 3 ago. 2021. Anote-se que os trechos destacados pela cor “amarela” estão com a eficácia suspensa até ulterior apreciação do mérito em ADI que questiona, junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a constitucionalidade de vários dispositivos dessa lei. Os demais dispositivos que não estão destacados encontram-se gozando de plena vigência e consequente eficácia.

⁵⁰ Vide Resolução n.º 1.236/18 do CFMV, que, dentre outras, “Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas [...].” Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=368728>. Acesso em: 3 ago. 2021

⁵¹ Veja-se excelente artigo sobre a discussão acerca da vigência (ou não) do Decreto n.º 24.645/34: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O decreto 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais no processo civil. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v. 21, n. 129, p. 83-101, jan./fev. 2021. Ademais, a **Lei do Município de João Pessoa n.º 8.616/98** (inciso XI de seu art. 3º) remete o leitor ao Decreto n.º 24.645/34, considerando, dessarte, todas as condutas tipificadoras de maus-tratos inscritas nesse instrumento de Getúlio Vargas, nos incisos I a XXXI de seu art. 3º.

⁵² Texto integral da lei municipal n.º 8.616/98 disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/1998/862/8616/lei-ordinaria-n-8616-1998-dispoe-sobre-o-controle-e-protectao-de-populacoes-animais-bem-como-sobre-a-prevencao-de-zoonoses-no-municipio-de-joao-pessoa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 3



Dessa feita, diante do conteúdo do **art. 32 da Lei n.º 9.605/98**, tem-se por inquestionável o maltrato a que o **Condomínio RÉU** submete os animais, **PRATICANDO** e constrangendo **EMPREGADOS** e **MORADORES** a praticarem o **CRIME DE MAUS-TRATOS** por meio de **ABANDONO**, **NÃO ALIMENTANDO** e **NÃO DESSEDENTANDO** os(as) 22 (vinte e dois/elas) gatos(as) que habitam seu prédio, tal como se encontra tipificado no artigo retomencionado combinado com a **Lei n.º 11.140/18** (art. 3º; incisos II, III e V do art. 5º; inciso V do § 2º do art. 7º; incisos I e II do § 3º do art. 7º; art. 22 e seus §§ 1º e 2º) c/c a **Resolução do CFMV n.º 1.236/18** (incisos II e III do art. 2º; incisos IV, VIII do art. 5º) c/c o **Decreto n.º 24.645/34** (incisos I e V do art. 3º) c/c a **Lei Municipal n.º 8.616/98** (inciso XI do art. 3º).

No caso em concreto, estando os **22 ANIMAIS** residindo há anos no mesmo local, tendo estabelecido um vínculo com o espaço, onde se sentem seguros e salvaguardados, conforme as interpretações que fazem por meio de seus sentidos auditivo e olfativo, sendo cuidados e alimentados por moradores com quem já estabeleceram uma relação de afeto, constitui-se **CRIME DE MAUS-TRATOS** previsto na Lei de Crime Ambientais – Lei n.º 9.605/98 – e, simultaneamente, **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** decorrente de afronta a farta legislação – **Lei n.º 11.140/18** (art. 3º; incisos II, III e V do art. 5º; inciso V do § 2º do art. 7º; incisos I e II do § 3º do art. 7º; art. 22 e seus §§ 1º e 2º) c/c **Decreto n.º 24.645/34** (incisos I e V do art. 3º) c/c **Lei Municipal n.º 8.616/98** (inciso XI do art. 3º) – **RETIRAR A COLÔNIA DE GATOS DO LOCAL ONDE RESIDE HÁ MAIS DE 3 DÉCADAS E OU DEIXAR DE CUIDAR, ALIMENTAR E DE DESSEDENTAR OS FELINOS OU DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA.**

A privação de alimentação e de água aos animais residentes do Condomínio, seja por ato omissivo, seja comissivo, subsume-se aos dispositivos retomencionados, pois lhes causam sofrimento.

Dessa forma, a partir do momento em que qualquer **PESSOA JURÍDICA** escolhe seguir uma política não amigável em relação a animais nessas condições de vulnerabilidade, **NÃO** comete somente desvio ético, como também incorre em **CRIME DE MAUS-TRATOS** e diversas **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS** a partir do instante em que o gestor maior ordena para que **todos** (**EMPREGADOS** e **MORADORES**) sigam a política de não-alimentação, não-dessedentação, não-assistência médica ou, até mesmo, provoque novo abandono desses animais que vivem comunitária e pacificamente no prédio condominial.

Proibir que moradores alimentem esses animais, é impor a esses seres uma morte lenta e sofrida, definhando aos poucos de fome e de sede. E seria impor também, aos moradores de bem do Condomínio, a assistirem, dia a dia, a cena aterrorizante de animais morrendo aos poucos, caquéticos, famintos e sedentos.

Ressalte-se que os **GATOS COMUNITÁRIOS** vivem nas áreas do Condomínio Réu há **DÉCADAS**; retirá-los abruptamente do seu convívio, sem a certeza de sobrevivência digna, equipara-se, por suas consequências, ao **crime de MAUS-TRATOS** por **ABANDONO**.

Tudo isso demonstra-se absolutamente desnecessário e totalmente desarrazoados.

ago. 2021.



A título de esclarecimentos, vale informar que na cidade de João Pessoa/PB não há canil ou gatil públicos e as ONGs (entidades de proteção animal) locais estão superlotadas, sem recursos para manter suas rotineiras despesas fixas, tampouco dispondo de infraestrutura física para acolher animais. Importa dizer, ainda, que o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) do município de João Pessoa não foi instituído para receber e abrigar animais sadios ou em situação de abandono. Dentre suas atribuições⁵³ está o recolhimento – para eutanásia – de animais acometidos com algum tipo de zoonoses (doenças que são transmissíveis ao ser humano), o que não é o caso dos animais comunitários, autores da presente demanda.

Diante de tudo o que vem sendo explanado é que a Ciência Jurídica precisa avançar, sendo todos chamados a refletir sobre a indiferença social dirigida para os animais não-humanos.

5.2.3 Decreto Federal n.º 24.645/34 e sua vigência

O crime de **MAUS-TRATOS** é conhecido do ordenamento jurídico pátrio de longas datas, a exemplo do Decreto n.º 24.645 de 1934⁵⁴. Veja-se parte desse instrumento normativo:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:
I - praticar ato de **abuso** ou **crueldade** em qualquer animal;
[...]
V - **abandonar** animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária [...] (grifo nosso).

A demonstração prática da vigência do referido Decreto advém do seguinte fato: ele segue sendo utilizado como base legal para decisões do Poder Judiciário, até mesmo por suas altas Cortes (STF e STJ), conforme se vê abaixo:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena

⁵³ O site da Prefeitura de João Pessoa melhor especifica as atribuições do CCZ. Disponível em: <http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/saude/zoonoses/>. Acesso em: 4 ago. 2021.

⁵⁴ Veja-se excelente artigo sobre a discussão acerca da vigência (ou não) do Decreto n.º 24.645/34: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O decreto 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais no processo civil. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v. 21, n. 129, p. 83-101, jan./fev. 2021.



de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do **DECRETO FEDERAL N.**

24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

(**STJ** - Resp: 1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2009) (grifo nosso)⁵⁵.

[...] As "brigas de galos" constituem, na verdade, forma de tratar com crueldade esses animais. O Decreto n 24.645, de 10.07.34, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, deixou expresso, no seu art. 3º, XXIX: "Art. 3º. Consideram-se maus-tratos: XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente". (**STF**, Plenário, ADIn 1.856-6/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03/09/1998) (grifo nosso)⁵⁶.

[...] Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal. Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, no que couber sem excluir seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade (artigo 23 , VI e VII, e artigo 225, § I o , VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual), juntamente com o Ministério Público e as sociedades protetoras de animais (**Decreto n. 24.645/34** , artigos 1º. e 2º., §3º).[...]" (**TJSP**, AI n° 464.134.5/4, j. 30/03/2006.) (grifo nosso).

Resta mais que evidenciado que todo animal não-humano é sujeito de direitos à existência digna, inclusive que o Decreto n.º 24.645/34 vige e tem eficácia nos dias atuais, com tais vigência e eficácia reconhecidas pelo próprio Poder Judiciário.

⁵⁵ Inteiro teor disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/stj-exterminio-de-caes-e-gatos.pdf>. também disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2>. Acesso em: 4 ago. 2021.

⁵⁶ Inteiro teor disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em: 4 ago. 2021.



Vale trazer que, de regra, não se pode pleitear em juízo direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC c/c § 3º do art. 2º do Decreto n.º 24.645/34). E se os 22 animais não-humanos apontados nesta inicial são os verdadeiros interessados nos pedidos aqui veiculados (liminar da tutela de urgência *inaudita altera parte* da obrigação de fazer e de não fazer cumulada com indenização por danos morais), tal como fartamente demonstrado científica e juridicamente falando, são, por tais razões, efetivamente, sujeitos de(do) direitos.

CONCLUI-SE, não por compaixão, mas por direito e justiça, que os animais podem, sim, ser parte ativa de uma relação jurídico-processual, necessitando apenas de uma representação, conforme possibilita o vigente e eficaz § 3º do art. 2º do Decreto n.º 24.645/34.

Cabe ao Poder Judiciário garantir direitos, independentemente de raça, sexo, cor, idade, espécie ou quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV do art. 3º da CF/88). Caso se negue a capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos CONSTITUCIONALMENTE assegurados, significa – e isso é bastante grave! – eximir a eficácia desses direitos e negar a Constituição. Essa, a missão desse Poder constitucionalmente escolhido para dirimir conflitos. Por isso que a capacidade de ser parte em processos judiciais está tão intimamente ligada ao reconhecimento dos direitos materiais subjetivos.

5.3 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

5.3.1 Código De Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei n.º 11.140/18)

O Estado da Paraíba conta com a legislação animalista mais avançada do planeta Terra. Trata-se da primeira legislação mundial a catalogar expressamente **DIREITOS FUNDAMENTAIS** para os animais não-humanos habitantes do Estado, realizando, dessarte, o princípio da dignidade animal insculpido na parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88.

Nesse contexto, o Código traz, em seu art. 5º, um catálogo mínimo de direitos subjetivos de índole fundamental pós-humanistas. Segue previsão codificada⁵⁷:

Art. 5º **Todo animal tem o DIREITO:** [...] II - de receber tratamento DIGNO e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um **ABRIGO** capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; [...] V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma ALIMENTAÇÃO ADEQUADA e a um repouso reparador (grifo nosso).

Com o advento dessa Lei, não se reconhece apenas a dignidade implícita destes seres, mas, sim, a **DIGNIDADE EXPLÍCITA** em 119 artigos que protegem, defendem e criam, como

⁵⁷ Veja-se texto integral do Código. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/10PIp15sJdQyWL7NaSO08rFRaGt-JzDFb/view?usp=sharing>. Acesso em: 3 ago. 2021. Anote-se que os trechos destacados pela cor “amarela” estão com a eficácia suspensa até ulterior apreciação do mérito em ADI que questiona, junto ao TJPB, a constitucionalidade de vários dispositivos dessa lei. Os demais dispositivos que não estão destacados encontram-se gozando de plena vigência e consequente eficácia.



anotado retro, **direitos fundamentais** para os animais paraibanos, inibindo, dessa maneira, os maus-tratos, o abuso e a crueldade contra eles.

Saliente-se que o Código alinha-se perfeitamente à Constituição da República, destoando, por tal razão, do Código Civil que, ainda, coisifica esses seres. Cite-se, por oportuno, o art. 2º da Lei n.º 11.140/18 que reconhece a **senciência animal**, positiva o **princípio da igualdade animal** e cria verdadeiras **OBRIGAÇÕES DE FAZER** para o estado paraibano e para os 223 municípios, impondo-os a instituição de políticas que garantam a dignidade deles:

Art. 2º Os animais são seres **SENCIENTES** e nascem iguais perante a vida, **DEVENDO SER** alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas **existências DIGNAS**, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (grifo nosso).

O **§2º** de seu **art. 7º** enumera extenso rol exemplificativo de situações reveladoras de maus-tratos, bem como seu **§ 3º** inova na caraterização de maus-tratos praticados por pessoa jurídica:

Art. 7º Esta Lei estabelece a **política** a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba. [...] § 2º Para efeitos desta Lei, **entende-se** como **MAUS TRATOS** a animais: [...] V - **ABANDONAR ANIMAL** em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; [...] § 3º **PRATICARÁ** também **MAUS TRATOS** toda pessoa física e/ou **JURÍDICA**: I - **que não tomar as medidas necessárias para que o ABANDONO não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança**; II - **OMITIR-SE** em cumprir as determinações expressas nesta Lei (grifo nosso).

Além de positivar o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE ANIMAL** em seu bojo, como antes aludido, o Código ainda traça as políticas público-animalistas a ser desenvolvida pelo estado e pelos 223 (duzentos e vinte e três) municípios paraibanos, a saber:

Art. 7º [...] § 4º A **POLÍTICA** de que trata o **caput** será pautada nas seguintes **diretrizes**: I - promoção da **vida animal**; II - proteção das **integridades física e psíquica**, da saúde e da



vida dos animais; III - **PREVENÇÃO**, visando ao combate a maus tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas; IV - **RESGATE** e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos; V - **DEFESA DOS DIREITOS** e do **BEM-ESTAR** dos animais amparados por esta Lei, bem como pelas Constituições Federal e do Estado da Paraíba, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais; VI - **CONTROLE POPULACIONAL** de animais domésticos, especialmente de cães e gatos (grifo nosso).

Sobre os animais (cães e gatos) comunitários, o Código estabelece que “Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização de animais” (*caput* do art. 49).

Tem-se que a partir do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, o Brasil passou a ocupar posição de vanguarda na proteção animal, consagrando o direito fundamental à existência digna de todos os seres sencientes paraibanos.

Nesse contexto, repisa-se que a atitude do Promovido, na pessoa de seu responsável legal, configura-se como atos de **CRUELDADE, MAUS-TRATOS** e **ATENTATÓRIA À DIGNIDADE E AO BEM-ESTAR** dos(as) Autores(as) não-humanos(as), animais comunitários privados de cuidados, alimentação, dessedentação, esterilização, cuidados médico-veterinários, vacinação, medicação, além de alguns já terem falecido decorrente da negligência da administração condonial.

Ressalte-se que outros Códigos estaduais brasileiros vêm se espelhando na esteira do vanguardismo do Código paraibano, merecendo destaque os Códigos estaduais do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e de Minas Gerais.

Diante de tais dispositivos, presente a vasta base jurídica para a procedência de todos os pedidos pleiteados pelos(as) Autores(as).

VI – O DANO MORAL – INDIVIDUAL E COLETIVO – EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

Ao longo das três últimas décadas, a sociedade vem promovendo inúmeras mudanças em relação aos direitos de minorias e nessa mesma toada parcela crescente da população o fez em relação aos direitos dos animais, enxergando-os como indivíduos portadores de uma vida, entrando, esses seres, definitivamente na esfera de consideração moral.

Essa parcela crescente da sociedade absorveu e defendeu firmemente o **princípio de igual consideração de interesses** defendido por Peter Singer, desde 1975, pelo qual afirma



não haver justificativa moral para considerar que a dor sentida por um animal seja menos importante que a mesma intensidade de dor sentida por um humano.⁵⁸

O Direito caminha junto com a evolução da sociedade humana. E se nossa sociedade e nossas leis deixaram de tratar alguns animais como mera propriedade humana (coisa pertencente a humano), e passaram a reconhecê-los como portadores de uma vida emocional, uma dignidade própria, um valor inerente enquanto indivíduos que titularizam interesses próprios, reconhecendo neles a condição de SUJEITOS DE DIREITOS, não há como negar que fazem *jus à INDENIZAÇÃO* pelos DANOS MORAIS suportados nos termos relatados/delatados na presente exordial.

Fato é que toda ideia responde a um padrão de mudança no tecido moral da sociedade, não devendo haver dúvidas contemporâneas de que o lugar dos animais tem mudado da periferia para o centro do debate ético, sendo isso tão evidente ao ponto de a expressão “direito animal” ter se tornado comum ao vocabulário jurídico atual.

Conforme explanado, os(as) Autores(as) não-humanos(as) são todos animais comunitários, não restando dúvidas que a indevida proibição condominial fere preceitos constitucionais, a saber: (i) em relação aos humanos: dentre outros, o direito de liberdade, o direito de propriedade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (ii) em relação aos próprios animais: pelo fato científico de serem comprovadamente sencientes, seus direitos subjetivos também são afetados, pois os animais envolvidos, certamente, sentem a dor psíquica, a angústia e os traumas psicológicos advindos de atos que afrontam – como ocorre atualmente no Parque dos Ipês I – seus direitos (constitucionais) inerentes à vida, à liberdade e à dignidade, significando dizer, por outras palavras, que todos(as) eles(as) podem sofrer – e sofrem – DANOS MORAIS.

Vale destacar que, conforme se depreende dos argumentos utilizados por Cahali⁵⁹ em seu raciocínio, é possível admitir-se a ocorrência de danos morais em **ANIMAIS NÃO-HUMANOS**:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, **tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade** ou reconhecidos pela sociedade em que está integrando, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, **evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no**

⁵⁸ SINGER, Peter. Liberdade animal. Tradução: Marly Winckler. Revisão técnica: Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2004.

⁵⁹ Apud FILPI, Letícia. O dano moral em relação aos animais. In: Vegazeta - Veganismo em Jornalismo História e Cultura, abr. 2019. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/o-dano-moral-em-relacao-aos-animal/>. Acesso em: 4 ago. 2021.



devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (grifos do autor).

Letícia Filpi⁶⁰ comenta a fala e os respectivos destaques da citação de Cahali, dizendo:

Vejam, o que está em **negrito** pode ser aplicado a todo e qualquer ser que seja dotado de **consciência** e **existência autônoma**, **HUMANOS** ou **NÃO**. Os princípios do dano moral se baseiam no fato da injusta geração de dor psíquica a indivíduos dotados da capacidade de sentir. Ora, se animais não são propriedade humana, são um fim em si mesmos, são capazes de sentir, **PORQUE NÃO SERIAM SUJEITOS DO DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL?**

[...]

Assim, diante de todo o exposto, temos que o **direito à indenização** por **DANO MORAL** pode ser estendido aos animais [...] (grifo nosso).

Acrescente-se que na esteira de tudo o quanto foi exposto até aqui, no sentido de que os animais não-humanos são seres sencientes e conscientes, com **valor intrínseco, interesses e dignidade próprios**, decorre que também usufruem dos **DIREITOS DA PERSONALIDADE**, uma vez que estes são os que garantem a dignidade àqueles que, por sua vez, são aptos a sentir:

Um **CACHORRO** que sofre **maus tratos** de seus tutores poderia muito bem ingressar, através do ministério público (o decreto 24.645/34 estabelece que os animais serão representados pelo ministério publico em juízo) ou qualquer pessoa que queira tutelá-lo, com ação para pedir a **INDENIZAÇÃO** pelo **sofrimento que passou**. Essa indenização poderia servir, inclusive, para custear seu tratamento físico.

[...]

Em tese, **qualquer animal que sofra danos advindos da sua utilização como objeto pode ser sujeito ativo de ação de indenização por DANOS MORAIS**, uma vez que preenchem os requisitos para tal:

- possuem direitos naturais inerentes à sua existência
- possuem capacidade de sentir dor física e emocional

⁶⁰ Idem, Ibidem. Acesso em: 4 ago. 2021.



- são sujeitos de direitos da personalidade, embora não previstos como tal pelo Código Civil, posto que possuem existência autônoma e não são coisas semelhantes.
- São sujeitos de uma vida (Tom Regan), com existência autônoma (grifo nosso).

Assim, diante dos **COMPROVADOS** maus-tratos sofridos pelos(as) autores(as), é obrigação do Promovido **REPARAR** o **DANO MORAL** praticado em face deles(as) num importe equivalente a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para que se custeie alimentação, esterilização, bem como outras despesas veterinárias, já que o Condomínio vem, há meses, opondo resistência ao trabalho – voluntário – de Condôminos empáticos e caridosos.

Há que se ressaltar, aqui, Excelência, que há algumas gatas não castradas que vêm procriando, e que, inclusive, perderam os filhotes, o que poderia ter sido evitado se o Promovido não tivesse dificultado a alimentação e prestação de cuidados veterinários adequados!

Considerando-se a óbvia incapacidade dos animais não-humanos aos atos da vida civil, referidos valores, caso seja este o prudente entendimento de V. Exa., serão entregues e administrados pela ONG INSTITUTO PROTEÇÃO SOS ANIMAIS E PLANTAS, na pessoa de sua representante legal, ficando ela na obrigação de prestar contas a esse Juízo, se assim se fizer necessário, em conformidade com o regramento posto no ordenamento jurídico vigente.

Além dos direitos dos animais não-humanos, estamos diante de **DIREITOS** e **INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS** dos **moradores**, que contribuem e zelam pela saúde e alimentação dos referidos animais, além do direito da sociedade, que faz *jus à garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado*, previsto na Carta Magna.

Ora! É totalmente desarrazoado impedir a alimentação e dessedentação de animais comunitários nas dependências do condomínio. Porém, conforme trazido ao norte, o Condomínio Réu vem constrangendo moradores no intuito de impor maus-tratos aos(as) gatos(as) vulneráveis.

Esses moradores exercem **serviço comunitário voluntário**, e **cumprem papel obrigacional** que seria, a rigor, do **próprio Condomínio RÉU** (incisos I e II do § 3º do art. 7º da Lei n.º 11.140/18), não devendo ser ameaçados constantemente, tampouco receber advertências e/ou multas. Diariamente, todos os vasos de comida e água são retirados, ainda com alimentos servidos para os animais.

DESTAQUE-SE que um **Condomínio** – constitucional ou legalmente falando – **NÃO pode impedir um morador de alimentar um animal comunitário ou até mesmo um animal em situação de rua!**

Isso pode se configurar, inclusive, como **constrangimento ilegal**, nos termos do art. 146 do CP, evidenciado na conduta pela qual o indivíduo visa a constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.



Dessarte, é que o **INSTITUTO PROTECIONISTA ANIMAIS E PLANTAS** pleiteia a **indenização por DANOS MORAIS COLETIVOS** no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, cuja aplicação dar-se-á no custeio do auxílio, resgate, alimentação, medicação, consultas e esterilização de animais em situação de rua e, também, animais que estejam sob a guarda de protetoras(es) de menor potencial econômico ou que tenham sido resgatados de situação de maus-tratos, com prestação de contas em juízo, depositando o valor, se for o caso, na conta da própria entidade representante dos(as) Autores(as), a saber: Banco SICOOB – Código do Banco: 756 – Agência 4180-7 – Conta corrente 2958-0 – CNPJ n.º 13.140.242/0001-22.

Por fim, no intuito de promover uma reflexão ainda mais profunda, faz-se pertinente transcrever trecho de artigo publicado na revista Consultor Jurídico – Conjur, de autoria do renomado jurista Lenio Streck⁶¹:

A outra interrogação se afigura ainda mais desconcertante. **QUEM É A VÍTIMA?** Diz a generalidade dos juristas, ancorados em Kant, a vítima (do ato que tirou a vida dos cães) é a sociedade (humana, claro). É ela que foi agredida no seu senso de civilidade. Ora, bárbaro jogar dois cachorros pela janela: uma desconsideração por aqueles animais, pela vida daqueles animais... Ops! Caí do trapézio: tenho um problema. O crime não foi a rigor cometido contra aqueles animais! Contra a vida deles. Por quê? Ora bolas: porque eles são coisas, objetos de direito. Não são sujeitos. **A vida, a rigor, não era deles.** Era do seu **DONO... O corpo deles não era deles.** Era... do seu **PROPRIETÁRIO.** Sim, agora tudo parece começar a fazer sentido. Precisamos corrigir a lei, pois **não** é um **crime ambiental**, é um **crime contra o proprietário da coisa** (que, no caso, seria a mãe, não o autor do crime, *filho da mãe...*). É no mínimo **CURIOSO**. Quem **sofre** a **dor** é o **ANIMAL**, a **vida que se esvai** é do **ANIMAL**, mas a vítima não é ele. Um animal que é queimado, que tem a pata ou a língua cortada, que é espancado, como tantos são diariamente, nenhum deles é **VÍTIMA**. Se tem dono, a vítima é o proprietário. Se não tem, se selvagens são considerados, a vítima é a sociedade (direito difuso). Nunca o animal, ele mesmo, em si. Simples assim. Uma engenhoca jurídica para sair do paradoxo de afirmar que o próprio animal é a vítima e ainda assim é objeto.

⁶¹ Veja-se artigo na íntegra: STRECK, Lenio Luiz. Quem são esses cães e gatos que nos olham nus? Revista Consultor Jurídico, jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus?fbclid=IwAR0EE1VepI0AmxM6P-z0Badn5vKljECSpPBbPNtUQmLh3pHubo7dCRTfW1Q>. Acesso em: 4 ago. 2021.



Ora: **vítima** NÃO é **COISA**, é **SUJEITO** (de algum direito vitimado, violado). Porém, o meu computador, onde escrevo estas palavras, também é uma coisa. E, em tese, posso jogá-lo pela janela. Se não configurar crime de perigo, nenhum problema. Brinquedos, bonecas etc. podem ser estraçalhados. Nada acontece. Mas, não posso jogar minha cachorra, Dorothy, pela janela, nem cortar a sua cabeça. Por qual motivo não? O cão, meu computador e os antigos brinquedos de minha filha são todos eles, para o senso comum teórico dos juristas, objetos. Todavia, não é, obviamente, crime de maus-tratos se machucar meu computador ou se se quebra uma boneca.

Fiquei com algum desconforto aqui. Algo parecia errado, não encaixar (conceitos e coisas, conceitos sem coisas...). Instigado por este desconforto é que o criminalista argentino Zaffaroni veio recentemente a dizer que a **vítima do crime de maus-tratos é o próprio ANIMAL**.

Alguns no Brasil vem dizendo a mesma coisa, como o meu amigo Fábio C. Souza de Oliveira, brilhante professor da Unesa e da UFRJ. Ele e outros defendem o chamado **DIREITO DOS ANIMAIS**. Estou entrando no time. A questão é ampla, diz com o próprio conceito de maus-tratos, mas não se detém aí, vai questionar a utilização regular que a humanidade faz dos animais: animais em circo, rodeios, experimentos científicos, vestuário, alimentação. A pauta é larga e complexa [...] (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, resta claro que, considerando **(i)** a dignidade animal, **(ii)** a tutela constitucional a eles outorgada, **(iii)** as mudanças de paradigmas quanto à relação do humano com os animais não-humanos e **(iv)** a prevalência – sempre – dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a presença dos animais no condomínio em debate só poderia ser questionada se, e somente se, eles estivessem causando algum incômodo efetivo e extraordinário, risco à saúde ou violação do sossego dos demais condôminos. E, como isso não se afigura, sobressaem-se os **DANOS MORAIS COLETIVOS** ora pleiteados pelas razões e fundamentos retromencionados.

VII – DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE RECONHECEM A EXISTÊNCIA DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Com fulcro no Direito Positivo, e de acordo com a Carta Magna e legislações estaduais e municipais animalistas, bem como ancorados na ciência, os Tribunais pátrios vêm reconhecendo os animais não-humanos como seres sencientes e conscientes, com valor intrínseco, interesses inerentes – independentemente de suas funções ecológicas – e dignidade própria.



Vale destacar que se tem por inofensiva a permanência dos animais COMUNITÁRIOS no condomínio, não se falando em riscos para a saúde coletiva, nem danos ao sossego ou à segurança dos moradores, revelando uma visão tacanha, fantasiosa, falaciosa e fruto de desconhecimento total sobre a matéria a alegação em contrário. Assim também vêm decidindo os Tribunais brasileiros.

A decisão mais recente é a liminar na **AÇÃO POPULAR** da 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, com proibição de remoção/despejo das cadelas comunitárias Pretinha e Branquinha, do seu local de moradia no Complexo Operacional dos Correios. A concessão da liminar ainda impede que a remoção de casinhas doadas para o abrigamento dos cães (Processo nº 504631-35.2021. 4.047100/RS- decisão em anexo)⁶²:

The screenshot shows a Microsoft Edge browser window with several tabs open. The active tab displays an article from Conjur.com.br titled "Liminar proíbe remoção de duas cachorras de complexo dos Correios em Porto Alegre". The page includes text, a photo of a dog, and a small watermark "REPRODUÇÃO". Below the browser is a screenshot of a mobile device displaying the same news article.

Abaixo segue decisão com concessão de tutela liminar para alimentação dos gatos comunitários em condomínio de Feira de Santana/Bahia. Caso semelhante ao discutido nos presentes autos:

⁶² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/liminar-proibe-remocao-cachorras-complexo-correios>. Acesso em: 4 ago. 2021.



**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****2º V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA****Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008108-54.2019.8.05.0080**

Órgão Julgador: 2º V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: DENIZE CELESTE DE OLIVEIRA SIMÕES BEZERRA

Advogado(s): CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:0019736/BA)

RÉU: CONDOMÍNIO PARQUE DAS ACÁCIAS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de caráter antecedente formulado em ação proposta por DENIZE CELESTE DE OLIVEIRA SIMÕES BEZERRA contra CONDOMÍNIO PARQUE DAS ACÁCIAS, para que a parte ré obste a retirada da colônia de gatos nas áreas comuns do condomínio, e dispor de utensílios para comida e água e caixa de areia em local de fácil acesso para os animais.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias de urgência e de evidência, vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência e do caráter antecedente do pedido.

Os requisitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente estão previstos no caput do art. 303, CPC/15, sendo eles: o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a parte autora deverá demonstrar a verossimilhança de suas alegações indicando no pedido de tutela a exposição da lide e o direito que se busca realizar.



Assinado eletronicamente por: GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA - 29/08/2019 11:38:06
https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082911380676000000031494340
Número do documento: 19082911380676000000031494340

Num. 32942498 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAISA MARA DOS ANJOS LIMA - 04/08/2021 23:03:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080423032828300000044339571
Número do documento: 21080423032828300000044339571

Num. 46678090 - Pág. 64

No que diz respeito especificamente ao pedido da autora em caráter antecedente, este tem por objeto a permanência dos felinos no condomínio.

Os fundamentos apresentados são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, cis que questiona-se somente a permanência dos gatos, não correndo risco de serem retirados do condomínio, enquanto, não houver uma análise do mérito da demanda.

Neste sentido, vislumbro presente o provável perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que não podem aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual.

Portanto, tenho que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o prejuízo latente e irreversível obstar a retirada dos felinos.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houve “irreversibilidade reciproca”, devendo o juiz tutelar o mais relevante.

Nada obstante, registro que esta decisão, por ser em cognição sumária, não atribui o efetivo grau à autoras dos efeitos decorrentes da participação da solenidade. Posto que a decisão se limita a autorizar que a ré se abstenha de retirar os gatos do condomínio, por se tratar de matéria que será analisada por ocasião do mérito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada antecedente para determinar que a açãoada não retire os felinos e que permita a disposição de utensílios para comida e água em local de fácil acesso para os animais, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça sem prejuízos de perdas e danos. Ciente, a parte autora que deverá aditar a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos(Imposto de Renda, contra-cheque, extratos de cartão de crédito) da autora e do respectivo cônjuge, com a finalidade de comprovar a insuficiência em arcar com as custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Sirva-se a presente decisão como mandado.

P.I.C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de agosto de 2019.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA - 29/08/2019 11:38:06
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082911380676000000031494340
Número do documento: 19082911380676000000031494340

Num. 32942498 - Pág. 2

Por fim, seguem outras decisões jurisprudenciais e notícias sobre animais comunitários em anexo.

VIII – DOS PEDIDOS

À luz de todo o exposto, **REQUER-SE:**

1) seja deferido o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA, LIMINARMENTE e INAUDITA ALTERA PARTE**, até **ulterior decisão meritória**, para determinar ao **Condomínio Residencial Parque dos Ipês I** (*caput* do art. 300 e seu § 2º, CPC):

a) que acate a **permanência da colônia de gatos(as) nas áreas comuns do condomínio**, assim como a **disposição originária dos utensílios para comida e água** (inclusive, a **caixa**



Assinado eletronicamente por: THAISA MARA DOS ANJOS LIMA - 04/08/2021 23:03:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080423032828300000044339571
Número do documento: 21080423032828300000044339571

Num. 46678090 - Pág. 65

plástica que abriga os alimentos do sol e da chuva) e caixa de areia em local de fácil acesso para os animais, ou seja, nos locais onde eles já estão habituados há muitos anos, **ABSTENDO-SE**, dessarte, de modificar esses espaços, fazendo valer, dentre outros comandos legais, aquele inserto no inciso XI do art. 3º da Lei do Município de João Pessoa n.º 8.616/98;

b) que se **ABSTENHA** de dar ordens aos empregados do Condomínio ou a quaisquer outros prepostos (terceirizados ou contratados a qualquer título), no intuito de retirar os utensílios (potinhos de plástico) para comida e água (inclusive, a caixa plástica que abriga os alimentos do sol e da chuva) e a caixa de areia das disposições originárias, isto é, dos locais onde os animais estão habituados há muitos anos a se servirem de ração e água e a fazerem suas necessidades fisiológicas;

c) que se **ABSTENHA** de aplicar qualquer multa ou advertência aos moradores em decorrência da permanência dos felinos no condomínio e de sua prática de alimentá-los e cuidá-los, uma vez que essas pessoas cumprem um papel imposto pela Constituição e por lei (garantir a integridade física e psíquica dos animais e, assim, a sua dignidade) que seria obrigação do próprio Parque dos Ipês I, tal como impõe o **caput do art. 225 da CF/88 e a parte final do inciso VII de seu § 1º e o seu § 3º combinado com o § 1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81 combinado com os incisos I e II do § 3º do art. 7º da Lei n.º 11.140/18**;

d) que se **ABSTENHA** de adotar quaisquer medidas visando à retirada dos felinos do Condomínio, haja vista sua obrigação constitucional (parte final do inciso VII do § 1º do art. 225), legal (Lei Estadual n.º 11.140/18; Lei Municipal n.º 8.616/98, especialmente o inciso XI de seu art. 3º, que conceitua maus-tratos) e resolucional (Resolução do CFVM n.º 1.236/18) de garantir a **DIGNIDADE** desses seres, isto é, as suas integridades física e psíquica e o consequente bem-estar;

e) que **PROVIDENCIE** a prática das seguintes CONDUTAS, com fulcro nas proibições constitucional e legal vigentes, as quais caracterizam como **CRIME AMBIENTAL** tipificado no art. 32 e § 1º-A da Lei n.º 9.605/98, bem como **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** disposta em vários dispositivos da Lei n.º 11.140/18, imputando multa equivalente a R\$ 11.172 (onze mil, cento e setenta e dois reais) por animal maltratado e considerado individualmente:

e.1) a retirada imediata de comunicados nos murais do Condomínio, bem assim de quaisquer circulares ou outros documentos veiculados entre os condôminos e/ou em suas redes sociais com conteúdo proibitivo quanto à alimentação e cuidados com a colônia de gatos comunitários habitantes da localidade;

e.2) que se o comunicado tiver sido enviado por *e-mail*, que seja remetida nova mensagem aos mesmos destinatários, revogando a notícia anterior e esclarecendo que NÃO está proibida a colocação de alimentos e cuidados com os animais habitantes do Parque dos Ipês I, haja vista que tal vedação revela – **REPISE-SE** – infração administrativa e crime ambiental na forma acima delineada;

f) que **INFORME**, por meio de circular afixada nos murais do Condomínio e, também, por intermédio do grupo de whatsapp, a todos os condôminos quanto à concessão do pedido liminar acompanhado da cópia integral da decisão, tão logo seja dela intimado, caso haja esse



deferimento (ainda que parcial) e seja esse o entendimento de V. Exa.;

2) que seja arbitrada **MULTA DIÁRIA de R\$ 1.000,00 (mil reais)** por animal comunitário existente no Condomínio, em caso de descumprimento de quaisquer das medidas acima requeridas, quer sejam concedidas liminarmente, quer na sentença, a fim de garantir a efetividade da medida judicial de urgência ou final, **REVERTENDO**, em consonância com o prudente entendimento de V. Exa., os respectivos valores aos(as) próprios(as) Autores(as), com a administração dessas cifras pela ONG que os(as) representa nesta ação e com a consequente prestação de contas em juízo, depositando-as na conta do INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS, a saber: Banco SICOOB – Código do Banco: 756 – Agência 4180-7 – Conta corrente 2958-0 – CNPJ n.º 13.140.242/0001-22;

3) seja **reconhecida** a **CAPACIDADE DE SER PARTE** dos(as) autores(as) não-humanos(as), devidamente representados(as) em juízo pelo INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS e PLANTAS, tudo com base na **Constituição Federal** (parte final do inciso VII do § 1º do art. 225, indicando que os animais são sujeitos de direito e, assim, podem/devem ser parte, pois têm reconhecido, pelo STF – ADI 4983 – o direito de não ser tratados com crueldade e, também, o direito à dignidade), no **Decreto n.º 24.645/34** (§ 3º do art. 2º) e no **Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba** (Lei n.º 11.140/18, estabelecendo vários direitos fundamentais nos incisos II, III e V de seu art. 5º);

4) sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, em face da absoluta incapacidade financeira de arcar com os pagamentos das custas referentes ao processo;

5) seja promovida a **citação do Réu** por **OFICIAL(A) DE JUSTIÇA** para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

6) seja determinada a **oitiva** do Douto representante do Ministério Público, na condição de *custos legis*, para que apresente parecer por se fazer ciente dos interesses de seres vulneráveis;

7) que a presente demanda seja julgada **totalmente PROCEDENTE** para declarar a **natureza** de **ANIMAIS COMUNITÁRIOS** aos(as) 22 (vinte e dois/elas) gatos(as) que vivem nas áreas comuns do Condomínio, bem como seu **direito de permanecer no local** onde vivem há muitos anos, assim como o **direito dos moradores de assisti-los**, ofertando alimento, água e cuidados médico-veterinários, bem assim acompanhando possíveis processos de adoção;

8) que as cláusulas das normas condominiais genéricas, abusivas e inconstitucionais tal qual a constante do art. 136 de seu Regimento, que proíbe a permanência de animais no condomínio, sem que antes se obtenha a autorização expressa e individual da Administração, bem como a possibilidade de permanência apenas de animais de pequeno porte, sejam **SENTENCIADAS COMO NULAS**, e que o condomínio, caso aplique alguma multa com base nesses dispositivos, seja obrigado a **RESSARCIR os moradores** com juros e correção monetária computados desde o dia da cobrança indevida e em prazo determinado por V. Exa.;

9) a **condenação** do Condomínio Réu ao pagamento aos(as) Autores(as) não-



humanos(as), a título de **DANOS MORAIS**, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, revertendo-os, em consonância com o prudente entendimento de V. Exa., para os(as) próprios(as) Autores(as) agredidos(as), objetivando-se custear alimentação, esterilização, bem como outras despesas veterinárias, com prestação de contas em juízo, depositando-se as cifras na conta do INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS, a saber: Banco SICOOB – Código do Banco: 756 – Agência 4180-7 – Conta corrente 2958-0 – CNPJ n.º 13.140.242/0001-22;

10) que o Condomínio RÉU providencie a **CAPTURA** dos(as) gatos(as) (inclusive dos animais semiferais) por meio de gatoeiras ou outra modalidade adequada, objetivando a esterilização de todos(as) aqueles(as) que habitam o condomínio e que ainda não foram castrados/histerectomizadas, tudo com vistas ao total controle populacional e, assim, à contenção da proliferação desses seres no ambiente condoninal;

11) que o Condomínio RÉU se responsabilize pela **COMPRA DE RAÇÃO** para todos os animais, bem como pela **ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA**, propiciando o atendimento sempre que necessário (incisos I e II do § 3º do art. 7º combinado com art. 102 e § 7º do art. 104, todos da Lei Estadual n.º 11.140/18), independentemente de os moradores também assistirem a esses seres, mas sempre em alinhamento com esses(as) cuidadores(as) que conhecem o dia a dia de todos(as) os(as) Autores(as);

12) que o Condomínio RÉU, dado ao seu histórico na lida com animais e à quantidade de unidades e respectivos habitantes humanos e não-humanos em seu interior, deflagre **CAMPANHAS EDUCATIVAS QUADRIMESTRAIS**, pelos meios de comunicação adequados (redes sociais, site do Condomínio, afixação de cartazes em seus murais, etc.), que propiciem a assimilação pelos(as) condôminos(as) de **NOÇÕES DE ÉTICA SOBRE A POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS** (cães e gatos), objetivando sensibilizá-los(as) em relação à consciência animal, à correlata senciência, aos positivados **DIREITOS FUNDAMENTAIS** (especialmente, incisos II, III e V do art. 5º da Lei n.º 11.140/18) e aos cuidados que se deve ter para com esses seres, observadas, ainda, as determinações contidas na Resolução n.º 1.236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que “*Define e caracteriza残酷, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados [...]*”, e no próprio Código paraibano ao conceituar o que vem a ser maus-tratos e残酷, bem assim ao estipular obrigações de fazer e de não fazer para os humanos (coletividade) em relação aos animais;

13) que em nome e DESTINADO ao **INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS** – se for esse o prudente entendimento de V. Exa. –, seja condenado o Condomínio RÉU à indenização por **DANOS MORAIS COLETIVOS** no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, cuja aplicação dar-se-á no custeio do auxílio, resgate, alimentação, medicação, consultas e castração de animais em situação de rua e, também, animais que estejam sob a guarda de protetoras(es) de menor potencial econômico ou que tenham sido resgatados de situação de maus-tratos, com prestação de contas em juízo, depositando o valor, se for o caso, na conta do próprio INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS, a saber: Banco SICOOB – Código do Banco: 756 – Agência 4180-7 – Conta corrente 2958-0 – CNPJ n.º 13.140.242/0001-22;

14) que o Condomínio RÉU seja condenado ao pagamento das custas processuais e



honorários advocatícios sobre o valor da condenação, acrescidos da devida correção monetária e juros moratórios (quando não honrado o pagamento no prazo estabelecido por V. Exa.) (CPC, art. 85 e seu § 1º);

15) que sejam **OFICIADAS**, na forma do § 3º do art. 70 da Lei n.º 9.605/98 combinado com arts. 110, 111 e 112 da Lei Estadual n.º 11.140/18, a **Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba** (av. Duara da Silveira, S/N, Torre, Prédio do DER, João Pessoa/PB, 58013-280) e a **Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba – SUDEMA** (av. Monsenhor Walfredo Leal, n.º 181, Tambiá, João Pessoa/PB, 58020-540) – para que apliquem as **MULTAS** por **animal maltratado** previstas na Lei n.º 11.140/18, haja vista que o descumprimento desse Código decorrente de quaisquer afrontas a seus comandos implica na **RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** (além da penal e civil correspondentes) pela consequente caracterização de **maus-tratos**, tal como disposto no inciso II do § 3º do art. 7º c/c art. 104 e seus desdobramentos da Lei n.º 11.140/18, com atenção especial ao conteúdo de seus §§ 3º, 4º e 7º;

16) que o **OFÍCIO** a ser enviado às autoridades ambientais acima sugeridas, siga com aquela **ADVERTÊNCIA** prevista nos arts. 111 e 112 da Lei n.º 11.140/18;

17) seja determinada a **citação** do Requerido **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS I** para apresentar resposta no prazo legal, consoante art. 238 e seguintes do CPC (Lei n.º 13.105/15), sob pena de revelia, não se opondo o Instituto Protecionista SOS Animais e Plantas a eventual designação de **audiência de conciliação** prevista no art. 334 da lei adjetiva civil;

18) seja acatada a **produção de todas as provas** admitidas em direito, notadamente a juntada de documentos, vistorias, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, bem como a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei n.º 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei n.º 7.347/1985;

19) seja deferida a **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, determinando-se, desde logo, a integral **GRATUIDADE DA JUSTIÇA** pelas razões explanadas no texto da presente petição;

20) que sejam todas as publicações e intimações expedidas somente em nome de seus patronos, quais sejam, **FRANCISCO JOSÉ GARCIA DE FIGUEIREDO**, OAB/PB n.º 19497-B, e-mail fj.ufpb@gmail.com, Telefone/Whatsapp: (83) 99919-7604, residente e domiciliado à rua Geraldo Costa, n.º 420, apt.º 1501-A, Manaíra, João Pessoa/PB, 58038-130, e **THAÍSA MARA DOS ANJOS LIMA** (OAB/PB n.º 24.137), residente e domiciliada à Av. Mirocem Cunha Lima, 967, apt.º 303, Bessa, João Pessoa/PB, e-mail thaisa.anjos@hotmail.com, sob pena de nulidade processual, nos termos dos arts. 77, inciso V; 272, §§ 2º e 5º; e 273, todos do CPC/

21) por derradeiro, em face das razões expostas nesta peça inicial, **PREQUESTIONA**, o **INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS** – para fins de eventual interposição de recurso(s) perante os Tribunais Superiores –, os seguintes dispositivos (com base na Súmula



211⁶³ do STJ c/c Súmulas 282 e 356 do STF c/c art. 141, inciso IV do § 1º do art. 489, §§ 1º e 2º do art. 1.013, art. 1.025 – prequestionamento ficto –, todos do CPC):

a) da **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**: inciso III do art. 1º; incisos I e IV do art. 3º, inciso II do art. 4º; incisos XXII e XXIII do art. 5º; incisos VI, VII e VIII do art. 24 e seus §§ 1º ao 4º; inciso IV do § 4º do art. 60; incisos II, III e VI do 170; *caput* do 225, inciso VII de seu § 1º e os §§ 3º e 7º;

b) das **LEIS FEDERAIS**: arts. 2º, 5º e § 1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81; art. 21 da Lei n.º 7.347/85; inciso VIII do art. 6º e parágrafo único do art. 81 da Lei n.º 8.078/90; arts. 29 e 32 da Lei n.º 9.605/98; parágrafo único e *caput* do art. 1.277 e inciso IV do art. 1.336, todos do CC;

c) do **DECRETO FEDERAL n.º 24.645/34** (cujo *status jurídico* é de lei ordinária federal): arts. 2º, 3º, 17 e 18;

d) da **RESOLUÇÃO do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV) n.º 1.236/18**: incisos II, III e IV do art. 2º; incisos I ao XXIX do art. 5º e seu § 3º;

e) da **LEI ESTADUAL n.º 11.140/18** (Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba): art. 3º; incisos II e III do art. 5º; incisos XXX e XXXI do § 1º do art. 7º; incisos I e II do § 3º do art. 7º; inciso XII do art. 8º; art. 22 e seus desdobramentos; art. 102; art. 104; art. 105; art. 107 e art. 111;

f) da **LEI do MUNICÍPIO de JOÃO PESSOA n.º 8.616/98**: inciso XI do art. 3º.

É o que confia poder esperar desse Douto Juízo, em mais uma lição de **DIREITO** e realização da **JUSTIÇA!**

Dá-se à presente ação, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ **72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

Nestes Termos,
Pede-se e espera-se deferimento.

João Pessoa, 4 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOSÉ GARCIA DE FIGUEIREDO
OAB/PB 19.497- B

⁶³ Não obstante a Súmula 211 do STJ esteja – para a maioria – superada pelo novel comando inserto no art. 1.025 do CPC/15, traz-se, aqui, seu registro para fins de embasamento e rebatimentos, se necessários, em grau superior de jurisdição.



THAÍSA MARA DOS ANJOS LIMA
OAB/PB 24.137



Assinado eletronicamente por: THAÍSA MARA DOS ANJOS LIMA - 04/08/2021 23:03:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080423032828300000044339571>
Número do documento: 21080423032828300000044339571

Num. 46678090 - Pág. 71